



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 9 de abril de 2025 - Ano 18 - nº 4057



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Poder Legislativo	3
Poder Judiciário	3
Tribunal de Contas	4
Administração Pública Municipal	4
Anitápolis	4
Bocaina do Sul	5
Braço do Trombudo	5
Brusque	7
Camboriú	8
Cerro Negro	10
Concórdia	11
Florianópolis	12
Gaspar	12
Guaramirim	13
Herval d'Oeste	14
Ilhota	14
Jaguaruna	17
Leoberto Leal	17
Palhoça	18
Porto Belo	19
São Francisco do Sul	19
Timbó	20
Treze de Maio	21
União do Oeste	21
Pauta das Sessões	21
Ata das Sessões	22
Licitações, Contratos e Convênios	29



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @LCC 22/00620483

Assunto: Edital de Licitação n. 283/2022 - Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de engenharia para execução de obras de restauração e melhoramento da rodovia SC-477

Interessados: Ricardo Euclides Grandó, Cristiano Socas da Silva, Thiago Augusto Vieira, César Santos Farias, Cicero Alessandro Teixeira Barbosa e Deise Carolina

Responsável: Jerry Edson Comper

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 362/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 1394/2024**, apresentado nos autos.
2. Fixar o **prazo de 5 (cinco) dias** para que o **Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade** comprove a este Tribunal o cumprimento da Decisão (Plenária) n. 1148/2024, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), prevista no art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
3. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e ao Controle Interno daquela Pasta.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @DEN 24/00572954

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 123/2024 (Contrato 126/2024) - Contratação de serviços técnicos de planejamento, organização e execução do Concurso Público para ingresso no Quadro do Magistério Estadual

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública de Ensino de Santa Catarina – SINTE/SC

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 353/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia, por ausência de competência deste Tribunal de Contas e inexistência de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos da unidade jurisdicionada, no tocante aos valores gastos para a contratação da banca organizadora do concurso público para ingresso no Quadro do Magistério Estadual por meio da Dispensa de Licitação n. 123/2024 (Contrato n. 126/2024) e em relação à suposta promoção pessoal de agentes públicos nos textos das questões da respectiva prova, conforme previsão dos arts. 96, *caput* e §§ 2º e 3º, da Resolução n. TC-06/2001.
2. Comunicar ao Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação para que passe a avaliar a existência, nos contratos firmados por aquela Pasta, de cláusulas de proteção do princípio da impessoalidade.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 1386/2024** e **Relatório DGE/COCG-II n. 826/2024**, ao Denunciante, à Secretaria de Estado da Educação e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquela Pasta.



4. Determinar o encerramento deste processo e o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.º: @REC 24/00543504

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 244/2024, exarado no Processo n. @RLI-22/00623580

Interessados: André Ricardo Callai e Ronaldo Moreira

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.º: 76/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame proposto pelos Srs. André Ricardo Callai e Ronaldo Moreira, membros, à época dos fatos, da Comissão de Acompanhamento das Contas Públicas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com amparo no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em face do Acórdão n. 244/2024, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 28/06/2024, nos autos do Processo n. @RLI-22/00623580, para ratificar na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados supranominados e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Presidente

(art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Judiciário

Processo n.º: @APE 23/00523471

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ademir Wolff

Responsável: João Henrique Blasi

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 364/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Ademir Wolff, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 4156, CPF n. 242.xxx.xxx-53, consubstanciado no Ato GP n. 1299, de 28/06/2023.

2. Determinar ao **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** e à **Diretoria de Atos de Pessoal** deste Tribunal que acompanhem o deslinde do Mandado de Segurança n. 39264/DF, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.º: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: @ADM 25/80006782

Assuntos do Gabinete da Presidência: Termo de Convênio junto ao Município de Itajaí, visando à cooperação recíproca compreendida pela cessão de servidor

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 336/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar a celebração do Acordo de Cooperação Técnico-profissional entre o Município de Itajaí e o Tribunal de Contas de Santa Catarina, visando à possibilidade de cessão de seus servidores efetivos para exercerem atribuições correlatas ao seu cargo de origem, atendendo ao exposto interesse da Administração Pública, observadas as adequações pontuais indicadas pela Assessoria de Planejamento e pela Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Procuradoria Jurídica e à Assessoria de Planejamento deste Tribunal de Contas, assim como às partes que demonstraram interesse em celebrar o acordo.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente

(art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Anitápolis

Processo n.: @DEN 24/00602292

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Concurso Público, Edital n. 01/2024, anulado, e a não devolução da taxa de inscrição

Interessado: Iverton César Oliveira Xavier

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anitápolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 346/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia formulada por Iverton César Oliveira Xavier, em face do Concurso Público, Edital n. 01/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Anitápolis, com a finalidade de preencher diversos cargos e funções daquela Unidade Gestora, em razão do não atendimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 102, *caput*, c/c os arts. 96, § 1º, I e II, e 98, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001.

2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado retronominado, à Prefeitura Municipal de Anitápolis e ao Controle Interno daquele Município.

3. Arquivar os presentes autos.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Bocaina do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 256/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **BOCAINA DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 6.383.333,33 a arrecadação foi de R\$ 5.702.896,97, o que representou 89,34% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/04/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Braço do Trombudo

PROCESSO Nº: @LCC 25/00067402

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo

RESPONSÁVEL: Adriano Treinatti, Prefeito Municipal de Braço do Trombudo Jean Carlos Correa da Costa Scharf, Secretário de Administração e Finanças

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 54/2025 para registro de preços para fornecimento de material e mão de obra para manutenção, melhoramento e ampliação da iluminação pública

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 210/2025

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de procedimento de fiscalização do edital do Pregão Eletrônico n. 54/2025 (protocolo 7961/2025), lançado pela Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo, com fundamento na Lei n. 14.133/2021 e demais regulamentos citados no preâmbulo do instrumento convocatório, com sessão de julgamento das propostas prevista para o dia 08/04/2025.

A licitação será processada na modalidade pregão eletrônico e tem por objetivo formar registro de preços para o fornecimento de material e mão de obra para manutenção, melhoramento e ampliação da iluminação pública no município de Braço do Trombudo, com vigência de 12 meses.

O critério de julgamento é o menor preço por lote único, com modo de disputa aberto (lances).

O valor estimado é de R\$ 2.047.189,50 (dois milhões, quarenta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, com fundamento na Instrução Normativa n. TC-21/2015, autou os presentes autos em razão de irregularidades identificadas no orçamento e no termo de referência do citado edital.

Por meio do Relatório n. DLC-390/2025, a diretoria técnica sugere a sustação cautelar do procedimento licitatório, e a realização de audiência do responsável em razão dos apontamentos expostos nos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 da conclusão do parecer técnico.

É o relatório.

II – DISCUSSÃO

Inicialmente, verifico que a sessão pública de julgamento das propostas do Pregão Eletrônico n. 54/2025 mantém-se para o dia previsto no edital (08/04/2025, às 09h), conforme consulta na plataforma compras.br.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, em análise preliminar, identificou três irregularidades passíveis de sustação cautelar do certame: sobrepreço, formação do preço baseada exclusivamente em cotação e termo de referência incompleto.

No que se refere ao sobrepreço, a diretoria técnica apontou a adoção de preços unitários acima do mercado, considerando-se os diversos sistemas referenciais oficiais. Foram analisados cinco itens de compras representativos do orçamento: luminárias públicas completas de LED em 50W 100W e 150W; lâmpadas de vapor de sódio de 70W; e, reatores galvanizados para este mesmo modelo de lâmpada.

O sobrepreço apurado foi de R\$ 258.744,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais), conforme quadro do parágrafo 12 do relatório. Eis a conclusão da diretoria técnica:



13. Em síntese, a análise revelou diferenças relevantes entre os preços licitados e os valores de mercado considerados adequados, principalmente nos itens de luminárias em LED, cujas diferenças percentuais variaram entre 46% e 62%. A maior parte da diferença financeira concentra-se nesses itens. A lâmpada VS 70W apresentou valor próximo ao praticado no mercado, indicando compatibilidade, ao passo que o reator apresentou uma diferença superior a 30%.

14. Conforme se observa no Quadro 1, o total da diferença apurada em apenas cinco itens analisados foi de R\$ 258.744,00 (duzentos e cinquenta e oito mil setecentos e quarenta e quatro reais). Considerando que esses itens representam 44% do total da compra de materiais, o impacto financeiro dessas diferenças torna-se ainda mais expressivo.

[...]

18. Portanto, os achados apresentados evidenciam a existência de sobre preço nos itens analisados, caracterizado pela adoção de preços unitários superiores aos valores de mercado, com potenciais impactos relevantes sobre o equilíbrio e a economicidade da contratação, podendo configurar “desconto” fictício no momento de julgamento das propostas, já que pode não representar uma efetiva redução de custos para a Administração. Logo, afronta o art. 6.º, inc. XXIII, c/c art. 11, inc. III c/cart. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Quanto à formação do preço, a DLC apontou que a pesquisa realizada foi limitada a duas cotações de preços com o mercado privado, em razão da não localização dos itens no sistema Banco de Preços, conforme justificado no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n. 54/2025.

Nessa questão, de forma acertada, o Corpo Instrutivo ressalta que não é razoável a publicação de edital de licitação com base em cotação exclusivamente de fornecedores e possíveis interessados, mormente com base unicamente nos preços ofertados. Salienta, em tempo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que, antes da vigência da nova Lei de Licitações, excepcionava a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores à “*extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços preferenciais*”, o que não parece ser o caso em concreto.

Ademais, a DLC cita que:

[...] recentemente esta Diretoria demonstrou tecnicamente que a publicação de orçamento com base em apenas dois fornecedores resulta em uma representatividade insuficiente para refletir de forma fidedigna o comportamento do mercado, sendo fundamental que a análise de preços seja baseada em um número expressivo de cotações, de forma a capturar a variabilidade real dos valores praticados, sobretudo em licitações de elevado valor estimado (Relatório DLC - 211/2025 - @LCC 24/00603779; entendimento ratificado pelo Parecer MPC/CF/182/2025).

23. Para mais, demonstrou que a dependência de apenas duas cotações do valor global, aliada à ausência de uma análise detalhada dos componentes de custo, fragiliza a base de comparação com o mercado e pode levar à distorção do valor estimado. Ressalta-se que os valores de referência para serviços de iluminação pública podem ser obtidos a partir de diversas fontes, dada a oferta de fornecedores e a inexistência de barreiras técnicas que caracterizem esse segmento como restrito e/ou oligopolizado.

Ressalto que um dos objetivos dos processos licitatórios, previsto no art. 11 da Lei n. 14.133/2021, é evitar o sobrepreço. Para tanto, a nova lei de licitações e contratos administrativos prevê, no seu art. 23, §2º, metodologia para a realização de pesquisa de preço na contratação de obras e serviços de engenharia, visando identificar de forma mais assertiva o valor estimado e o preço de mercado.

Do exposto, acolho os argumentos da DLC sobre a insuficiente pesquisa de preços e o sobrepreço apurado, com risco de dano ao erário e descontos fictícios na fase de lances.

Quanto ao último apontamento, relativo à incompletude do termo de referência, a diretoria técnica aponta a ausência de especificações mínimas de qualidade dos materiais a serem adquiridos, “abrindo margem para o fornecimento de itens com características inferiores às necessidades da Administração.”

Os requisitos técnicos e de desempenho pretendidos com a contratação são importantes informações para a identificação da solução escolhida, para a formulação das propostas e para a verificação da aderência do produto ofertado às especificações previamente estabelecidas.

Segundo a DLC:

38. [...] No caso analisado, a ausência de especificações técnicas mínimas, como desempenho luminoso, certificações obrigatórias, vida útil, exigências de segurança ou referências normativas (ex: ABNT, INMETRO), descumpra diretamente o disposto no art. 6º, inciso XXIII e suas alíneas.

[...]

40. Tal falha, além de contrariar os princípios da transparência, eficiência e isonomia, ao impedir a adequada comparação técnica entre as propostas apresentadas, compromete de forma mais direta a economicidade. A ausência de especificações claras torna a Administração refém do menor preço, suscetível, portanto, à aquisição de bens com qualidade inferior, inadequados ao uso pretendido e com vida útil reduzida, podendo resultar em falhas no fornecimento, necessidade de substituições prematuras, aumento nos custos de manutenção e, como consequência, prejuízos à continuidade e à qualidade da prestação do serviço público, tornando-se em um gasto ineficiente.

Acrescento, que a especificação do produto no termo de referência é fundamental para a fiscalização contratual e avaliação dos resultados alcançados em comparação com os resultados planejados. Por tais motivos, a Lei n. 14.133/2021, no inciso I do §1º do art. 40 prevê que: além dos elementos do [inciso XXIII docaputdo art. 6º, o termo de referência deve conter](#) os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança do produto ou serviço a ser contratado.

Do exposto, acolho a conclusão da diretoria técnica acerca da incompletude do termo de referência, o qual não apresenta as especificações técnicas mínimas exigidas para a adequada definição do objeto.

Identificadas as irregularidades, passo a analisar os pressupostos para a concessão da medida cautelar sugerida pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC.

À luz do art. 114-A do Regimento Interno, incluído pela Resolução n. 131/2016, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação do Tribunal Pleno.

Em outras palavras, o Regimento Interno exige para a concessão da medida cautelar a exigência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O primeiro se refere à “fumaça do bom direito”, ou seja, o forte indício de que o direito pleiteado existe. Prescindível, portanto, a sua comprovação, mas tão somente que o direito arguido seja transparente a ponto de ser bastante provável a sua configuração.

Assim, em análise perfunctória, considerando os termos até aqui expostos, sobretudo diante do Relatório exarado pela diretoria técnica, vislumbro que há fortes indícios de que a irregularidade apontada pela DLC pode dar ensejo a uma contratação



ineficiente e antieconômica, com fundada ameaça de grave dano ao erário. Entendo também que há risco de que uma decisão tardia desta Corte de Contas não seja efetiva para se evitar a continuidade do procedimento licitatório e a consequente, ou até mesmo o dano ao erário. Ressalto que não vislumbro o *periculum in mora* reverso.

Do exposto, entendo presentes, no caso ora analisado, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo o deferimento da cautelar a medida a ser adotada neste momento.

III. DECISÃO

Diante do exposto, acolho a análise da DLC para fins do pedido da medida cautelar, e **decido**:

3.1. CONHECER do Relatório n. DLC-390/2025, que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente o Edital do Pregão Eletrônico n. 542/2024 – PMT, lançado pela Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo, visando o registro de preços para o fornecimento de material e mão de obra para manutenção, melhoramento e ampliação da iluminação pública no município de Braço do Trombudo, com valor estimado de R\$ 2.047.189,50 (dois milhões, quarenta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. **Adriano Treinatti**, Prefeito Municipal de Braço do Trombudo e signatário do edital, com fundamento no artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o artigo 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), a **SUSTAÇÃO** do edital do **Pregão Eletrônico n. 54/2025**, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face das seguintes irregularidades:

3.2.1. Orçamento com preços unitários superiores aos valores de mercado, considerando-se os diversos sistemas referenciais oficiais para obras e serviços de engenharia, gerando sobrepreço e elevado risco de dano ao erário, haja vista que em 05 itens analisados, apurou-se uma diferença de R\$ 258.744,00 (duzentos e cinquenta e oito mil setecentos e quarenta e quatro reais), representando 44% do total da compra de materiais previstas, em afronta ao art. 6.º, inc. XXIII c/c art. 11, inc. III, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e art. 30 e seguintes do Decreto Municipal n. 123/2023 (item 2.1 do Relatório n. DLC-390/2025);

3.2.2. Da formação de preço baseada exclusivamente em pesquisa com fornecedores, gerando risco elevado de distorções no valor estimado, além de afronta à metodologia trazida pelo art. 23, §2º, da Lei n. 14.133/2021, e art. 30 e seguintes do Decreto Municipal n. 123/2023 (item 2.1.1 do Relatório n. DLC-390/2025);

3.2.3. Termo de referência incompleto, ante a ausência de especificações mínimas de qualidade dos materiais a serem adquiridos, elementos necessários para a formulação das propostas e verificação da aderência do produto ofertado às especificações previamente estabelecidas no edital, caracterizando afronta ao art. 6º, inciso XXIII c/c art. 40, §1º, I, e art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021 (item 2.1.2 do Relatório n. DLC-390/2025).

3.3. DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. **Jean Carlos Correa da Costa Scharf**, Secretário de Administração e Finanças, e signatário do Orçamento e do Termo de Referência – TR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 202/00 e do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa TC nº 021/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessária ao exato cumprimento da lei ou promovam, se for o caso, a anulação do Edital do Pregão Eletrônico n. 54/2025, acerca das irregularidades apontadas no item 3.2 desta Decisão, o que, caso não cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

3.4. DETERMINAR à Secretaria Geral que submeta o deferimento da medida cautelar ao Plenário, nos termos do §1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3.5. DAR CIÊNCIA do Relatório n. DLC – 390/2025, bem como desta Decisão Singular à Prefeitura Municipal, ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica de Braço do Trombudo.

Publique-se.

Florianópolis, *na data da assinatura digital*.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Brusque

Processo n.: @REP 20/00480157

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Concurso Público n. 01/2009

Interessado: Jonas Oscar Paegle

Responsáveis: Paulo Roberto Eccel, José Ari Vequi, Cedenir Alberto Simon, Elton Rodrigo Riffel e Paulo Rodrigo Sestrem

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 358/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendida a determinação de reavaliação do servidor Paulo Rodrigo Sestrem, para fins de aquisição de estabilidade, constante do item 2 da Decisão n. 524/2024.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div. 9 n. 305/2025**, ao Representante e aos Responsáveis supranominados, à Prefeitura Municipal de Brusque e à Procuradoria-Geral daquele Município.

3. Determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 46 da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken



JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente
(art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REP 23/80066544

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à transformação de cargos públicos integrantes da estrutura organizacional do Poder Legislativo através da Lei Complementar (municipal) n. 354/2021

Responsáveis: Alessandro André Moreira Simas e Deivis da Silva

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Brusque

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 350/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina – MPC/SC -, por intermédio da qual noticiou possíveis irregularidades resultantes da transformação de cargos públicos integrantes da estrutura organizacional da Câmara de Vereadores de Brusque realizada por meio da Lei Complementar (municipal) n. 354/2021.

2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a manutenção de servidores no cargo de Analista Legislativo, que teve a qualificação e a área de conhecimento modificadas pela Lei Complementar (municipal) n. 354/2021, a qual promoveu a transformação do cargo de Assistente Legislativo, em desvirtuamento ao instituto do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, e em afronta à Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal e ao Prejulgado n. 2165 deste Tribunal de Contas.

3. Determinar à **Câmara de Vereadores de Brusque**, na pessoa do Sr. Jean Carlo Dalmolin, atual presidente da Mesa Diretora, ou a quem vier a substituí-lo, que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, regularize a situação dos servidores ocupantes do cargo de Analista Legislativo em decorrência da transformação do cargo de Assistente Legislativo pela Lei Complementar (municipal) n. 354/2021, nos termos expostos no item 3.2 do Relatório do Relator).

4. Alertar a Câmara de Vereadores de Brusque, na pessoa do presidente da Mesa Diretora, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que monitore o cumprimento da determinação, mediante diligências e/ou inspeções, e, ao final do prazo fixado no item 3 acima, manifeste-se pelo arquivamento da Representação quando cumprida a Decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o descumprimento, com a posterior remessa dos autos ao Conselheiro-Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 2498/2024** e do **Parecer MPC/DRR n. 1624/2024**, ao Representante, aos Responsáveis supramencionados, à presidência da Mesa Diretora, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno da Câmara de Vereadores de Brusque, e ao Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5044290-35.2024.8.24.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Camboriú

PROCESSO Nº: @REP 25/00012845

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Camboriú

RESPONSÁVEL: Leonel Arcângelo Pavan

INTERESSADOS: FABIO ROGERIO MATIUZZI RODRIGUES, Greícia Malheiros da Rosa Souza, Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Possíveis irregularidades referente aos contratos das obras de requalificação da Avenida Santa Catarina

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 230/2025

1. Relatório



Trata-se de Representação (REP) encaminhada pela 3ª Promotoria de Justiça de Camboriú, pela Promotora de Justiça, Dra. Greicia Malheiros da Rosa Souza, sobre a Notícia de Fato n. 01.2024.00042477-0, após informações recebidas em atendimento do MPSC e enviadas à Ouvidoria do TCE/SC (fls. 02/45), acerca de possíveis irregularidades decorrentes da obra de pavimentação da Avenida Santa Catarina, Município de Camboriú.

Juntou documentos (fls. 46/2781).

No Relatório nº 22/2025 (fls. 483/494), a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) sugeriu: a) considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade; b) considerar atendidos os critérios de seletividade, conhecendo da Representação; c) conceder a medida cautelar suspensiva do certame; d) determinar a regularização da representação processual; e, e) determinar o retorno dos autos à instrução.

O Município apresentou manifestação às fls. 496/513.

A Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório nº 218/2025 (fls. 2782/2808), oportunidade em que sugeriu: a) considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhecendo da Representação; b) reputar atendidos os critérios de seletividade; c) determinar a realização de diligência junto à Unidade Gestora; d) dar ciência.

É o relatório.

2.Exame de admissibilidade e análise de seletividade

Procedo ao exame de admissibilidade (art. 96 c/c 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno).

Com relação ao art. 96, § 1º, do RITCE/SC, identifico que a Representação foi encaminhada por representante do Ministério Público de Santa Catarina via domínio oficial, sendo desnecessários outros documentos.

Consoante art. 96, § 2º, inc. I, c/c 102, *caput*, ambos do RITCE/SC, verifico estarem preenchidos os requisitos do exame de admissibilidade, uma vez que:

a) refere-se a matéria de licitações e contratos administrativos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00;

b) a inicial esta redigida em linguagem clara e objetiva, atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação da obra e os fatos narrados mencionados no relatório;

c) há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Na análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria TC nº 156/2021 (Resolução TC nº 283/2025 ainda não vigente), a DLC chegou a 56,80 pontos para o índice da matriz RROMA, e 100 pontos para a matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência – art. 5º da Portaria TC nº 156/2021), utilizando fundamentos os quais adoto para os fins de seletividade.

3.Análise preliminar do mérito

De início, observo que a Diretoria Técnica analisou a existência de elementos de convicção razoáveis à presença de possíveis irregularidades, concluindo pela necessidade de se diligenciar ao Represente a fim de se obter mais documentos que respaldem as alegações trazidas.

No que toca aos atrasos verificados, a DLC anotou haver inconsistências nas alegações da empresa contratada e nas afirmações do responsável pela Unidade Gestora.

Ainda, há dúvidas em relação ao início das obras; motivos do atraso; tempo de exposição a tráfego de via fresada; controle tecnológico; prejuízos ocasionados; forma da revisão contratual, do aditivo contratual; alterações de projeto; além de diversos documentos.

Diante desse cenário, reputo pertinente que se faça a diligência sugerida pela instrução, a fim de esclarecer as informações ventiladas na Representação.

Por oportuno, consigno a concessão de prazo superior ao sugerido pela DLC, diante do volume de informações e documentos solicitados, a teor do art. 124, § 1º, do RITCE/SC.

4. Conclusão

Diante do exposto, **decido:**

4.1. Considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade e atendidos os critérios de seletividade pela Representação, **conhecendo-a**, nos termos do item 2 desta Decisão.

4.2. Determinar a realização de diligência à Unidade Gestora, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 123, § 3º da Resolução N. TC-06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, apresente os seguintes documentos/informações, em meio digital, referentes ao Contrato n. 059/2023 (Concorrência n. 00/2022), do Município de Camboriú:

a) Considerando o Parecer do Sr. Jefferson Januário Pereira, Diretor de Departamento de Serviços Urbanos, fl. 641, indicando um início da obra na metade de janeiro; considerando que o Diário de Obra presente na folha 763 aponta para um início dos serviços em 09/03/2024. Questiona-se: quando foram iniciados os serviços na Avenida Santa Catarina e por qual motivo aconteceu o atraso no início da obra?

b) Considerando que o documento digitalizado de resposta da contratada Construções Schoroeder Ltda à Notificação n. 001, fls. 664-678, está em condição de difícil leitura. Solicita-se sua reapresentação em formato legível.

c) Considerando os apontamentos da fiscalização de execução de fresagem do pavimento sem a devida autorização e sem a pavimentação imediata da via; considerando que a exposição prolongada da camada fresada pode comprometer a integridade do subleito e da base do pavimento, reduzindo a capacidade estrutural da via. Questiona-se: por quanto tempo o trecho fresado ficou exposto ao tráfego da via?

d) Considerando que nas fls. 1364 a 1373, foi apresentado controle tecnológico da massa aplicada na pista. Solicita-se, demonstrativo de outros controles tecnológicos empregados durante a execução do objeto, acompanhado dos respectivos resultados.

e) Considerando que no Termo de Notificação de Rescisão Unilateral, fls. 689-691, a Prefeitura Municipal apontou que o contratado causou prejuízo ao município. Questiona-se: qual o valor do prejuízo causado ao município, especificando como foi calculado o prejuízo ao Ente?

f) Considerando a existência de um processo de revisão contratual apresentada pela empresa em 06/2024. Solicita-se a apresentação desse processo de revisão relativo aos serviços já realizados e a realizar.

g) Considerando a existência de um processo de revisão contratual apresentada pela empresa em 06/2024. Questiona-se: a revisão contratual foi promovida pela Município? Caso afirmativo, solicita-se a apresentação dos memoriais de cálculo e pareceres técnicos e jurídicos elaborados pela Unidade relativa à revisão contratual.



- h) Considerando o aditivo de quantidade no valor de R\$ 237.122,52. Solicita-se a apresentação da memorias de cálculo e dos pareceres técnicos e jurídicos dessa alteração.
- i) Considerando que os relatórios de medição não se encontram de fácil visualização. Solicita-se a apresentação de todos os relatórios de medição promovidos até o momento, assegurando que as planilhas de medições se encontram em condições de visualização clara.
- j) Considerando ter sido apontado ao longo dos documentos a necessidade de alterações de projeto para adequação do passeio público e para ajuste do projeto de pavimentação. Questiona-se: caso tenha ocorrido as alterações de projeto, detalhar quais foram e identificar se houve a aplicação de um aditivo de quantidade para o contrato n. 002/2023 com relação a essas alterações?
- k) Considerando que nos documentos de medição, diários de obras e justificativas de aditivos, há as assinaturas do Sr. Jefferson Januário Pereira e do Sr. Dirceu Cardoso Jardim Júnior em diferentes momentos, sem indicação expressa se os citados atuaram com fiscais dos contratos. Solicita-se a apresentação da portaria de nomeação dos fiscais do contrato n. 059/2023, com a indicação do período de atuação de cada responsável.
- l) Considerando que a grande maioria dos Diários de Obras presentes nos autos estão com registro fotográficos em preto e branco, com baixa qualidade de visualização. Solicita-se a apresentação dos Diários de Obras em formato digital e colorido, possibilitando a adequada visualização das peças.
- m) Considerando que os Relatórios Fotográficos elaborados pela fiscalização, como por exemplo o apresentado nas folhas 1141-1211, encontram-se em preto e branco, com baixa qualidade de visualização. Solicita-se a apresentação dos Relatórios Fotográficos da fiscalização de todas as medições em formato digital e colorido, possibilitando a adequada visualização das peças.
- n) Considerando o pagamento de R\$ 602.652,22, em 20/02/2025, a título de apostila. Solicita-se o memorial de cálculo do pagamento realizado, indicando a quais serviços o respectivo pagamento a título de apostila se refere.
- o) Considerando que o quarto aditivo de prazo prorrogou a obra até 20/03/2025, tendo sido apresentado como motivo "razão de ordem técnica, conforme memorando apresentado pelo engenheiro responsável pela obra". Solicita-se a apresentação do memorando apresentado pelo engenheiro para a prorrogação de prazo.
- p) Considerando reportagem que indica a necessidade de possível investimento de R\$ 1 milhão. Solicita-se, caso a informação se confirme, como a Unidade Gestora chegou ao referido valor e quais seriam os serviços contemplados nesse montante.
- q) Considerando que, antes da abertura das propostas, o Secretário Municipal de Obras à época solicitou o cancelamento do Edital de Concorrência n. 02/2023 devido a constatação de erros no Projeto; considerando as recentes reportagens publicadas na mídia em que o atual Secretaria de Planejamento também identificou incorreções no Projeto licitado. Questiona-se: quais foram os erros de projetos identificados ao longo da execução contratual?
- r) Questiona-se: houve a abertura de processo administrativo para apurar a responsabilidade da contratada nos atrasos do contrato n. 059/2023?
- s) Solicita-se, apresentação do atual panorama da obra com previsão de término, possíveis novos aditivos e eventuais medidas necessárias para a conclusão da obra, além de outras informações que o Ente Municipal entenda como pertinente para a melhor compreensão dos fatos apresentados neste relatório.

4.3. Dar ciência do Relatório e desta Decisão à Representante, por meio de seu representante, à Prefeitura de Camboriú e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, 03 de abril de 2025.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Cerro Negro

Processo n.: @REP 24/00581945

Assunto: Representação acerca de supostas Irregularidades referentes ao Edital do Pregão Eletrônico n. 01/2021-CISAMA - Registro de Preços para eventual aquisição de material escolar, esportivo, informática e expediente

Interessada: Rsul Eireli Epp

Procuradora: Bárbara Meller da Silva

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal Serra Catarinense

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 322/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, tendo em vista o não atendimento da pontuação mínima na análise da seletividade, nos termos do art. 96, § 3º, c/c o art. 102, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

2. Recomendar ao Consórcio Intermunicipal Serra Catarinense que atente para a ordem cronológica dos pagamentos, dever previsto no *caput* do art. 141 da Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21), bem como para o rol taxativo de situações que permitem a alteração de tal ordem, conforme disposto no § 1º do art. 141 da referida Lei, sempre mediante apresentação de prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao Tribunal de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão à Interessada supramencionada, ao Consórcio Intermunicipal Serra Catarinense e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 9/2025

Data da Sessão: 21/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Concórdia

PROCESSO Nº: @ACO 24/80086849

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Concórdia

RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Concórdia, Rogério Luciano Pacheco

INTERESSADOS: Edilson Massocco

ASSUNTO: Execução da concorrência n. 8/2021-PMC da obra da rua Tancredo de Almeida Neves

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 238/2025

Trata-se de procedimento de Acompanhamento (ACO), instaurado em razão de determinação constante da Decisão exarada no Processo @LCC 2280052487, publicada no Diário Oficial do dia 04/10/2024, na qual se determinou o monitoramento da execução das obras de duplicação da Rua Tancredo de Almeida Neves, incluindo modificações contratuais e de projeto promovidas pelo município de Concórdia, no âmbito da Concorrência n. 8/2021-PMC, durante a vigência contratual e eventuais prorrogações de cronograma.

O contrato em tela foi firmado em 17/12/2021 com a empresa Britax Britagem e Construções Ltda., no valor inicial de R\$ 32.495.088,34 (trinta e dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos). O prazo executivo inicial foi previsto em 24 meses e teve como objetivo a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução da obra de duplicação da Rua Tancredo de Almeida Neves. Segundo o cronograma revisado, a obra terá um prazo executivo total de 38 meses, com 100% da execução prevista para dezembro de 2025.

Após analisar as questões que motivaram o acompanhamento, especialmente as modificações contratuais, com ênfase no reequilíbrio econômico-financeiro e na possível responsabilização da empresa projetista pelas falhas no projeto, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) concluiu não haver indícios de irregularidades com materialidade suficiente para justificar a atuação deste Tribunal, sugerindo, conseqüentemente, o arquivamento do feito. Além disso, formulou orientações à Prefeitura Municipal de Concórdia sobre a metodologia de reequilíbrio econômico-financeiro e a fiscalização da obra (Relatório n. DLC-167/2025).

É o breve Relatório.

Submetidos os autos à apreciação desta Relatora, verifica-se que houve um segundo reequilíbrio econômico-financeiro no âmbito da contratação em apreço, além daquele avaliado no Processo n. LCC-2280052487, no valor de R\$ 617.608,00 (seiscentos e dezessete mil, seiscentos e oito reais). Conforme exame realizado pelo Corpo Instrutivo, a Prefeitura Municipal de Concórdia utilizou a metodologia indicada por este Tribunal, conforme orientações consignadas no Processo n. LCC-2280052487. Transcrevo trecho do Relatório n. DLC – 167/2025 (fls. 1284-1285)

Sobre a dinâmica adotada pela Unidade Gestora, constata-se que foi utilizada a mesma metodologia indicada por este TCE no âmbito do processo LCC 2280052487, especialmente no que se refere à verificação retroativa e à análise entre os períodos de reajuste. **Essa abordagem considera que o reajustamento tem a finalidade de sanear a álea ordinária, bem como eventuais intercorrências de menor impacto.**

No mesmo sentido, a verificação do impacto em relação ao total do contrato ou apenas à parcela apontada como desequilibrada dependerá da metodologia adotada.

No caso em questão, foi aplicada a metodologia retroativa (*ex tunc*). Portanto, considerando tratar-se de um recorte do contrato, o adequado é que o impacto global seja demonstrado, utilizando-se, contudo, a parcela apontada como desequilibrada como referência para o recorte da análise, logo, se o impacto financeiro [IF] for maior que a parcela destinada como lucro referencial [LR], então esse recorte contratual se encontrará desequilibrado, em princípio. Relembrando que toda a análise depende também do contexto econômico.

Não há ressalvas por parte desta Instrução quanto a esse ponto do Acompanhamento, cabendo apenas alertar a Unidade Gestora de que, em períodos de estabilidade econômica, não se deve considerar desequilibrado um contrato inserido nesse contexto.

Ainda que se alegue que o contrato não está gerando o lucro inicialmente previsto, o desequilíbrio econômico-financeiro ocorre apenas diante de fatos extraordinários, alheios à vontade das partes. (*grifo nosso*)

Quanto à responsabilização da empresa projetista pelas recorrentes modificações e adaptações do projeto decorrentes de falhas no projeto, a DLC verificou a aplicação de multa à empresa projetista no valor de 2,5% do montante contratual. Ademais, a Unidade Gestora informou que tem realizado a verificação prévia do projeto, identificando os erros antes da continuidade da obra, com o intuito de evitar gastos com reconstrução.

O último ponto que motivou a atuação do procedimento de Acompanhamento foi a necessidade de verificar a presença de controle de qualidade executivo, também denominado controle tecnológico. Conforme constatado pelo Corpo Instrutivo, foram anexados às fls. 207-300 laudos de controle tecnológico emitidos pelas empresas que prestam assistência ao município, os quais contêm informações sobre a qualidade da obra em questão.

Assim, constato que os objetivos que motivaram a atuação deste procedimento foram alcançados, razão pela qual acompanho a Diretoria Técnica no sentido de determinar o arquivamento do presente Acompanhamento, nos termos do art. 6º da Portaria n. TC-164/2021.

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONHECER do Relatório n. DLC - 167/2025, no âmbito do Procedimento de Acompanhamento instaurado nos termos da Portaria n. TC-164/2021.



2. ALERTAR à Unidade Gestora que, em períodos de estabilidade econômica, não se deve considerar o contrato desequilibrado apenas com base em alegações de possível redução do lucro inicialmente previsto, uma vez que essa álea ordinária faz parte do risco do contratado e deve ser gerida por ele. Dessa forma, a análise de desequilíbrio deve considerar não apenas fatores internos ao contrato, mas também a conjuntura macroeconômica, bem como a existência de fatores exógenos que interferiram no andamento contratual, sejam eles imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

3. ALERTAR à Unidade Gestora para que mantenha a verificação antecipada do projeto, a fim de evitar gastos com reconstrução, hipótese em que poderão restar configurados danos ao erário.

4. DETERMINAR o arquivamento do presente Procedimento de Acompanhamento, nos termos do art. 6º da Portaria n. TC-164/2021.

5. DAR CIÊNCIA desta Decisão e do Relatório n. DLC - 167/2025 à Prefeitura Municipal de Concórdia, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno, em atenção ao art. 4º da Portaria n. 164/2021.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Florianópolis

Processo n.: @REC 24/00520059

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 158/2024, exarado no Processo n. @REP-22/00005738

Interessado: Valter José Gallina

Procurador: Maurício Salvadori Carvalho de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 75/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame (art. 80 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), interposto pelo Sr. Valter José Gallina contra o Acórdão n. 158/2024, proferido na Sessão Ordinária de 10/05/2024, nos autos do Processo n. @REP-22/00005738, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Gaspar

Processo n.: @REC 24/00449591

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 134/2024, exarado no Processo n. @TCE-20/00036150

Interessado: Kleber Edson Wan-Dall

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 78/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Kleber Edson Wan-Dall, com supedâneo no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 134/2024, proferido na Sessão Ordinária de 19/04/2024, nos autos do Processo n. @TCE-20/00036150, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal de Gaspar.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente
(art. 91, I, da LC n. 202/2000)
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @LCC 24/00608223

Assunto: Edital de Licitação - Concorrência Eletrônica n. 26/2024 - Construção de salas de aulas e banheiros modulares

Responsáveis: Kleber Edson Wan-Dall, Emerson Antunes e João Paulo Ottonelli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 361/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicada a análise do mérito das irregularidades apontadas no **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 1501/2024**, em face da revogação da Concorrência Eletrônica n. 26/2024.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Gaspar que:

2.1. ajuste a metodologia para contratação de obras em construção modular, conforme determina a Nota Técnica n. TC-11/2024 desta Corte de Contas, inclusive no que se refere ao projeto básico e requisitos de habilitação;

2.2. adote o Estudo Técnico Preliminar – ETP - como artefato de planejamento, seguindo o que dispõem a Lei n. 14.133/2021, o regulamento local e o Prejulgado n. 2414, nos itens 9, 11 e 12 do Prejulgado n. 2446 e no item 3 do Prejulgado n. 2411 deste Tribunal;

2.3. atente para a utilização do sistema de registro de preços para obras e serviços de engenharia apenas quando comprovados, de forma concomitante, o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 85 da Lei n. 14.133/2021.

3. Dar ciência desta Decisão à empresa Polibox Sistemas Construtivos Ltda., à Prefeitura Municipal de Gaspar e à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município.

4. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-21/2015 deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Guaramirim

PROCESSO Nº: @DEN-25/00050003

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Guaramirim

RESPONSÁVEL: Adriano Marcel Zimmermann

INTERESSADOS: Prefeitura de Guaramirim

ASSUNTO: Possível disfunção no exercício das atividades laborais de servidor

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 563/2025

Trata-se de denúncia formulada nos seguintes termos (fl. 2):

[...] profissional Rennan Neves Souza Santos foi contratado por concurso público para assumir cargo de psicomotricista numa repartição da secretaria de educação que trabalha com alunos com problemas de aprendizagem, onde consta outros profissionais técnicos (psicólogos, fonodólogo [fonoaudiólogo], pedagogo, psicopedagogo), na ocasião o edital do concurso deixava claro que poderia ser bacharel de educação física com especialização em psicomotricista. No cadastro do profissional está como professor de educação física 40 horas e não psicomotricista. Como ele não é licenciado ele não pode dar aula, porém ele recebe regência de classe 30%, mais ajuda de custo combustível e recebe também pelos cursos aperfeiçoamento conforme um professor licenciado. Foi visto isso no portal da transparência porque estávamos verificando a possibilidade de também conseguir esses valores, já que trabalhamos com os alunos também, porém ao questionar a gerência a mesma disse que não nos enquadrados, então pedimos que fosse visto essa situação do profissional em janeiro, desde então não sabemos como anda a situação, verificado que este mês ele continua recebendo os mesmos valores. Em uma reunião ele mesmo disse que não pode dar aulas, pois é técnico em educação física então ele tem ciência desses valores. Gostaria de manter o sigilo do denunciante, pois [...] e isso poderá causar desconforto diário. (Grifou-se)



Como visto, apesar de solicitado expressamente sigilo, não foram adotadas as providências necessárias para assegurar o resguardo da identidade do denunciante, situação já ocorrida em outros casos e que demanda atenção pela Secretaria-Geral e pelas diretorias técnicas desta Corte de Contas, além da adoção de providências para correção.

Embora a identificação do comunicante seja um dos requisitos para formulação de denúncia perante o Tribunal de Contas (art. 65, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000), a Corte tem admitido o conhecimento de expedientes anônimos quando acompanhados de indícios de irregularidades (v.g., @DEN-22/80078796 e @TCE-23/80053485).

Em outra frente, nota-se que, no Relatório nº DAP-701/2025 (fls. 6/14), a Diretoria de Atos de Pessoal realizou a análise de seletividade de acordo com a disciplina da Portaria nº TC-156/2021 (fls. 8/11).

Ocorre que a Resolução nº TC-283/2025 trouxe novo regramento ao definir as dimensões, os componentes e as pontuações da Matriz de Seletividade.

A normativa foi disponibilizada no DOTC-e de 11-2-2025 e contém a seguinte regra de direito intertemporal:

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, incidindo seus efeitos, inclusive, aos expedientes em curso autuados anteriormente à sua vigência, desde que ainda não instruídos pela respectiva diretoria de controle.

Considerando que o Relatório nº DAP-701/2025 foi formalizado em 4-4-2025, necessário devolver os autos à diretoria técnica para adequação da análise da seletividade.

Ante o exposto, DECIDE-SE:

1 – **DETERMINAR** à Secretaria-Geral a **INDISPONIBILIZAÇÃO** dos documentos “Extrato das Informações Recebidas de Denúncia/Representação”, cujo teor já está reproduzido acima, e “Procuração – Documento de identidade” (fls. 2/3).

2 – **REMESSA** dos **AUTOS** à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP para reanálise da seletividade segundo o regramento da Resolução nº TC-283-2025.

Florianópolis, 4 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Herval d'Oeste

Processo n.: @RLI 23/00806422

Assunto: Inspeção sobre a situação atuarial deficitária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos

Responsável: Mauro Sérgio Martini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 349/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 703/2024**, referente à inspeção realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Herval d'Oeste – IPREV-HO -, para considerar regulares as medidas adotadas pelo gestor municipal a fim de restabelecer o equilíbrio do seu regime próprio de previdência.

2. Recomendar à Prefeitura de Herval d'Oeste e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquele Município que continuem adotando as medidas necessárias para promover o reequilíbrio atuarial de seu RPPS à medida que déficits atuariais ocorram.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Herval d'Oeste – IPREV-HO -, ao Controle Interno daquela autarquia, ao Responsável supranominado e à Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste.

4. Determinar o encerramento do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos, pelo exaurimento de seu objeto, com fundamento no art. 46, VI, da Resolução n. TC-09/2002, deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ilhota

Processo n.: @RLA 23/00428487

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal, com abrangência a partir de 2022

Responsáveis: Érico de Oliveira, Viland Bork, João Roberto Vieira, Rosi Voltolini, Andrea Cordeiro, Aline Michele Deschamps, Jéssica Correa Freitas da Costa, Diogo Werner, José dos Santos e Carlos Eduardo Schmitt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 79/2025



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 534/2024**, complementado pelo **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 1814/2024**, que trata de auditoria *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Ilhota, cujo escopo abarcou remuneração dos servidores, cargos efetivos e comissionados, cessão de servidores, contratações por tempo determinado, controle de frequência, emissão de parecer de controle interno e reavaliação das aposentadorias por invalidez, ocorridos a partir do exercício de 2022.

2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:

2.1. Contratação e manutenção de profissionais (inclusive do magistério) por tempo determinado fora das hipóteses legais, em desacordo com os arts. 37, *caput* e II e IX, 206, V, e 214, da Constituição Federal c/c os arts. 7º, 8º e Anexo, item 18.1, da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) e a Estratégia 17.8 do Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei Complementar (municipal) n. 61/2015, e os Prejulgados ns. 1927 e 2003 deste Tribunal (subitem 3.1.1 do Relatório do Relator);

2.2. Permitir o desempenho de serviço extraordinário de forma habitual, em desvirtuamento da excepcionalidade que deve permear a sua realização, bem como o pagamento de horas extras sem a comprovação da contraprestação da realização de serviço extraordinário, inviabilizando a regular liquidação da despesa e propiciando o pagamento generalizado de adicional de horas extras, contrariando o previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 63 da Lei n. 4320/64 e os Prejulgados ns. 277, 1299, 1742 e 2101 desta Corte de Contas (subitem 3.1.2 do Relatório do Relator);

2.3. Controle inadequado da jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura, em afronta ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e em deliberações deste Tribunal (subitem 3.1.3 do Relatório do Relator);

2.4. Quadro funcional das Secretarias Municipais de Administração, de Finanças e de Planejamento, das Fundações Municipais de Cultura e de Esportes, da Procuradoria-Geral do Município, da Defesa Civil e do SAMAE de Ilhota composto por excessivo número de servidores ocupantes de cargos em comissão, na contramão do previsto no art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (subitem 3.1.4 do Relatório do Relator);

2.5. Manutenção e prorrogação da contratação de serviços contábeis para a Prefeitura por meio de procedimento licitatório, em desacordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os Prejulgados ns. 1277 e 1939 do TCE/SC (subitem 3.1.5 do Relatório do Relator);

2.6. Permissão do desvio de função dos servidores listados no Quadro 6 do Relatório DAP n. 1814/2024, tendo em vista que estavam exercendo as funções de Vigia, propiciando o desempenho de atividades estranhas ao cargo/função para o qual foram admitidos, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput* e II e IX, da Constituição Federal e aos Prejulgados ns. 814 e 2234 do TCE/SC (subitem 3.1.6 do Relatório do Relator);

2.7. Permissão de cessão de servidor da Prefeitura sem ato oficial autorizativo, em afronta ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 2º e 3º da Lei n. 6.999/82 (subitem 3.1.7 do Relatório do Relator);

2.8. Permissão do pagamento acima do teto remuneratório municipal a servidores da Prefeitura, vulnerando o previsto nos arts. 37, *caput* e XI, da Constituição Federal e 17, IX, da Lei Orgânica do Município de Ilhota (subitem 3.1.8 do Relatório do Relator);

2.9. Pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade de forma divergente do indicado no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT -, em desacordo com o disposto no art. 74 do Estatuto dos Servidores Públicos (subitem 3.1.9 do Relatório do Relator); e

2.10. Provimento do cargo comissionado de gerente de programação, acompanhamento e avaliação dos planos da educação sem as atribuições previstas em lei, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput* e V, e 39, § 1º, I a III, da Constituição Federal e 3º da Lei (municipal) n. 39/2013 (subitem 3.1.10 do Relatório do Relator).

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das sanções pecuniárias ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das dívidas para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da citada Lei Complementar:

3.1. Ao Sr. **ÉRICO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Ilhota de 2017 a 2024, inscrito no CPF sob n. 291.XXX.XXX-04, consoante a dosimetria exposta no subitem 3.3.1 do Relatório do Relator, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) pela restrição apontada no item 2.2 deste Acórdão;

3.2. À Sra. **ANDREA CORDEIRO**, Secretária Municipal de Educação de Ilhota de 02/01/2017 até a data da auditoria, inscrita no CPF sob n. 914.XXX.XXX-87, consoante a dosimetria exposta no subitem 3.3.2 do Relatório do Relator, a **multa no valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais) pela irregularidade detalhada no item 2.2 desta deliberação, referente aos servidores da sua Pasta;

3.3. Ao Sr. **VILAND BORK**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ilhota de 02/01/2017 até a data da auditoria, inscrito no CPF sob n. 479.XXX.XXX-44, consoante a dosimetria exposta no subitem 3.3.2 do Relatório do Relator, a **multa no valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais) pela irregularidade detalhada no item 2.2 deste Acórdão, referente aos servidores da sua Pasta;

3.4. Ao Sr. **DIOGO WERNER**, Secretário Municipal de Administração de Ilhota de 02/06/2022 até a data da auditoria, inscrito no CPF sob n. 063.XXX.XXX-30, consoante a dosimetria exposta no subitem 3.3.2 do Relatório do Relator, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) pela restrição apontada no item 2.2 desta deliberação, referente aos servidores da sua Pasta;

3.5. Ao Sr. **JOSÉ DOS SANTOS**, Secretário Municipal de Transportes de Ilhota de 03/02/2020 até a data da auditoria, inscrito no CPF sob n. 624.XXX.XXX-91, consoante a dosimetria exposta no subitem 3.3.2 do Relatório do Relator, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) pela restrição apontada no item 2.2 deste Acórdão, referente aos servidores da sua Pasta;

3.6. À Sra. **ROSI VOLTOLINI**, Secretária Municipal de Assistência Social de Ilhota de 02/01/2021 até a data da auditoria, inscrita no CPF sob n. 902.XXX.XXX-49, consoante a dosimetria exposta no subitem 3.3.2 do Relatório do Relator, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) pela restrição apontada no item 2.2 desta deliberação, referente aos servidores da sua Pasta;

3.7. À Sra. **ALINE MICHELE DESCHAMPS**, Secretária Municipal de Finanças de Ilhota de 11/01/2021 até a data da auditoria, inscrita no CPF sob n. 065.XXX.XXX-98, consoante a dosimetria exposta no subitem 3.3.2 do Relatório do Relator, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) pela restrição apontada no item 2.2 deste Acórdão, referente aos servidores da sua Pasta; e



3.8. Ao Sr. **CARLOS EDUARDO SCHMITT**, Secretário Municipal de Planejamento de Ilhota de 11/09/2017 até a data da auditoria, inscrito no CPF sob n. 965.XXX.XXX-59, consoante a dosimetria exposta no subitem 3.3.2 do Relatório do Relator, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) pela restrição apontada no item 2.2 deste Acórdão, referente aos servidores da sua Pasta.

4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Ilhota** que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, comprove a este Tribunal de Contas a adoção das providências relativas à:

4.1. limitação da realização de serviço extraordinário a situações excepcionais e com a devida comprovação da contraprestação, estabelecendo uma escala de sobreaviso na administração municipal para que o serviço reste devidamente comprovado, em cumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 63 da Lei n. 4.320/64 (subitem 3.1.2 do Relatório do Relator);

4.2. regularização da situação encontrada no quadro funcional das Secretarias Municipais de Administração, de Finanças e de Planejamento, das Fundações Municipais de Cultura e de Esportes, da Procuradoria-Geral do Município, da Defesa Civil e do SAMAE, para que essas unidades possam ser compostas majoritariamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, assegurando que os cargos comissionados sejam destinados apenas a atribuições de direção, chefia ou assessoramento (subitem 3.1.4 do Relatório do Relator);

4.3. comprovação de que o remanejamento dos servidores para o desempenho das atribuições da função de vigia foi efetivamente cessado, evitando-se o desvio de função, bem como de que houve a convocação de servidores para o exercício específico dessa função (subitem 3.1.6 do Relatório do Relator);

4.4. regularização da situação da servidora Silvia dos Santos cedida à Justiça Eleitoral, por meio da apresentação ou formalização do ato oficial da cessão, além da adequação aos prazos e condições legais estabelecidos (subitem 3.1.7 do Relatório do Relator);

4.5. limitação dos pagamentos de adicional de insalubridade e periculosidade às condições legais e ao disposto no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT -, conforme o disposto no disposto no art. 74 do Estatuto dos Servidores Públicos, bem como regulamente as condições e os limites dos respectivos adicionais (subitem 3.1.9 do Relatório do Relator); e

4.6. fixação em lei das atribuições do cargo comissionado de gerente de programação, acompanhamento e avaliação dos planos da educação (subitem 3.1.10 do Relatório do Relator).

5. Determinar à **Prefeitura Municipal de Ilhota, na pessoa do atual Prefeito Municipal**, que comprove a este Tribunal de Contas, a adoção de providências administrativas, nos termos do art. 3º, III, da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos a título de horas extras sem a respectiva comprovação da contraprestação do serviço extraordinário, bem como ao ressarcimento dos valores pagos acima do teto remuneratório e do pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade, conforme exposto nos subitens 3.1.2, 3.1.8 e 3.1.9 do Relatório do Relator;

5.1. Caso as providências referidas no item 5 acima restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária;

5.2. A fase interna de eventual tomada de contas especial deverá ser concluída no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

6. Fixar o **prazo de 95 (noventa e cinco) dias**, a contar da comunicação desta deliberação, para que a Prefeitura Municipal de Ilhota comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas em relação à determinação contida no item 5 deste Acórdão (art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa.

7. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ilhota que:

7.1. reavalie o limite de 80 (oitenta) horas mensais para a realização de horas extras, conforme estabelecido no art. 8º, § 1º, 'a', do Decreto (municipal) n. 1.026/2023, uma vez que pode se configurar excessivo, conforme fundamentação exposta no subitem 3.1.2 do Relatório do Relator; e

7.2. revise a Lei Complementar (municipal) n. 39/2013, a fim de consolidar o quadro de servidores e garantir que a estrutura de cargos e suas necessidades estejam alinhadas com a realidade da administração, bem como realize uma revisão e atualização da sua estrutura administrativa (Lei – municipal – n. 634/94), com vistas a uma melhor gestão pública, consoante detalhado no item 3.2 do Relatório do Relator.

8. Alertar a Prefeitura Municipal de Ilhota, na pessoa do atual Prefeito Municipal:

8.1. de que a não observância dos requisitos para a contratação por tempo determinado, como a ausência de situação excepcional e de processo seletivo, pode implicar a nulidade das contratações, bem como a aplicação de multa por parte desta Corte de Contas, na forma do disposto no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Casa); e

8.2. da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

9. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

10. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DAP/CAPE-IV/Div.9 ns. 534 e 1814/2024**, aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Ilhota e ao Controle Interno e à Procuradoria-Geral daquele Município.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente

(art. 91, I, da LC n. 202/2000)



ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaguaruna

Processo n.: @RLA 15/00465531

Assunto: Auditoria de Regularidade sobre atos de pessoal, com abrangência ao período de 1º/01/2014 a 14/08/2015

Responsáveis: Laerte Silva dos Santos e Ednilson Montini da Costa

Procurador: José Gonçalves Guimarães Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 73/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Aplicar ao Sr. **Laerte Silva dos Santos**, inscrito no CPF sob n. 061.XXX.XXX-02, Prefeito Municipal de Jaguaruna desde 1º/01/2021, com fundamento no art. 70, VI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VI, do Regimento Interno desta Casa, a **multa no valor de R\$ 14.333,55** (quatorze mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco reais), pelo descumprimento reiterado de decisões proferidas por este Tribunal de Contas (Acórdãos ns. 85/2019, 254/2021 e 28/2024), em afronta ao art. 45 da mencionada Lei Complementar, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da sanção pecuniária ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das dívidas para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da citada Lei Complementar.

2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal de Contas que inclua na programação de fiscalização a realização de auditoria/inspeção na Prefeitura Municipal de Jaguaruna para verificação da atual situação relativa à gestão de pessoal, incluindo o cumprimento das determinações pendentes contidas no Acórdão n. 85/2019, exarado neste processo.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Laerte Silva dos Santos, Prefeito Municipal de Jaguaruna, e ao órgão de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca, (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente

(art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Leoberto Leal

PROCESSO Nº:@APE 22/00444901

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal

RESPONSÁVEL:Aline Kraus

INTERESSADOS:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal - IPRELL, Prefeitura Municipal de Leoberto Leal

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IRENE MARIA DA CUNHA OTTO

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 238/2025

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal referente à concessão de aposentadoria de **IRENE MARIA DA CUNHA OTTO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 632/2025, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/SRF/272/2025, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO:**



1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IRENE MARIA DA CUNHA OTTO, servidora da Prefeitura Municipal de Leoberto Leal, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula nº 608, CPF nº 848.171.199-34, consubstanciado no Ato nº 212/2021, de 30/09/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal. Publique-se.

Florianópolis, em 07 de abril de 2025.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Palhoça

Processo n.: @LCC 20/00530278

Processos Vinculados: @REP-24/80065841, @REP-24/80069162, @REP-24/80069405, @REP-24/80070250, @REP-24/80070330, @REP-24/80070926 e @REP-24/80072627

Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 96/2024/PMP - Concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Palhoça

Responsável: Eduardo Freccia

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 363/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/CCON/Div.9 n. 1063/2024**, de fs. 8799/8829 dos autos, que trata da análise do Edital de Concorrência Pública n. 96/2024/PMP, lançado pela Prefeitura Municipal de Palhoça com vistas à concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

2. Conhecer do Edital de Concorrência Pública n. 96/2024/PMP, do Município de Palhoça, para considerá-lo em consonância com a legislação pertinente, com supedâneo no art. 6º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, e julgar improcedentes as Representações pertinentes aos processos apensos, autuados sob os ns. @REP-24/80072627, @REP-24/80070926, @REP-24/80070330, @REP-24/80070250, @REP-24/80069405, @REP-24/80069162 e @REP-24/80065841, com amparo no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Palhoça que, em futuros certames licitatórios, com objetos idênticos ou similares, os editais sejam lançados de modo a prevenir a ocorrência das falhas formais sanáveis apontadas neste feito, a seguir descritas, na forma a que se refere o art. 7º, II (parte final), da Instrução Normativa n. TC-21/2015:

3.1. Evite a inclusão substancial e injustificada de novos documentos indispensáveis à elaboração das propostas, sem a reabertura dos respectivos prazos e cumprimento dos atos e procedimentos originais, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas, atentando-se, ainda, para a necessidade de uma publicação tardia/extemporânea de expedientes se fazer acompanhada de comunicação pormenorizada acerca da natureza e relevância das alterações, em conformidade com os arts. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e 18, IV, da Lei n. 8.987/95;

3.2. Envide esforços com vistas a aprimorar a redação de cláusulas editalícias que versem acerca da possibilidade de compartilhamento de documentos entre matriz e filiais de uma mesma empresa para fins de habilitação de forma clara, concisa e objetiva, de modo a se evitar ambiguidades e interpretações textuais distorcidas, na linha de precedente do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão n. 1237/2007);

3.3. No tocante à participação de licitação em consórcio e, especialmente, quanto à possibilidade de se estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas, observe a necessidade de haver prévia justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, conforme preconiza o art. 15, § 4º, da Lei n. 14.133/2021; e

3.4. No que diz respeito à alocação de riscos, utilize-se da matriz de riscos para identificar, avaliar e priorizar adequadamente os riscos associados ao objeto licitado, a fim de facilitar a gestão e mitigação mais eficientes, além de contribuir para evitar incoerências na distribuição de riscos entre a minuta da avença e a matriz de alocação de riscos, sem prejuízo da possibilidade de identificação, via contrato, dos riscos previstos e presumíveis, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados, na linha do disposto no art. 22 c/c o art. 103 da Lei n. 14.133/2021.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CCON/Div.9 n. 1063/2024** e **Parecer MPC/CF n. 140/2024**, aos Representantes nos processos vinculados ao feito principal, à Prefeitura Municipal de Palhoça e à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município.

5. Determinar o encerramento deste processo, assim como dos vinculados, com o respectivo arquivamento dos feitos no âmbito da jurisdição de contas, com fundamento no art. 6º, III, da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 46, I e IV, da Resolução n. TC-09/2002, dado o exaurimento do objeto analisado.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente

(art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Porto Belo

Processo n.: @REP 22/80009638

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à indevida nomeação de servidora em cargo comissionado para o exercício de funções típicas de controle interno em prejuízo da realização de concurso público

Responsável: Emerson Luciano Stein

Procurador: Alesson Alexandre Cardozo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 325/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 3777/2024**, para considerar atendida a determinação realizada por este Tribunal de Contas no Acórdão n. 366/2022.
2. Determinar o arquivamento do presente processo, em virtude do cumprimento da referida deliberação, nos termos do art. 46 da Resolução n. TC-09/2002.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 3777/2024**, ao Representante, ao Responsável supranominado, à Prefeitura Municipal de Porto Belo e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 9/2025

Data da Sessão: 21/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Francisco do Sul

Processo n.: @REP 24/00566202

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 169/2024 - Contratação de empresa para execução de obra de revitalização

Responsável: Godofredo Gomes Moreira Filho

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 347/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 1463/2024**.
 2. Considerar parcialmente procedentes os fatos representados pelo Sr. Thuan Montenegro de Oliveira.
 3. Declarar a ilegalidade do edital da Concorrência n. 169/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, com fundamento no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em razão das seguintes irregularidades:
 - 3.1. Ausência de licença ou autorização ambiental para a 2ª Etapa do projeto de revitalização da Orla da Enseada, no Município de São Francisco do Sul, em desacordo com o inciso II do art. 45 da Lei n. 14.133/2021;
 - 3.2. Orçamento estimado sem a devida apresentação dos custos unitários e do detalhamento do BDI, além da falta de correspondência entre os serviços descritos no memorial descritivo do projeto e a planilha orçamentária, em desacordo com o inciso IV do art. 18 da Lei n. 14.133/2021 c/c o art. 6º, "F", XXV, da mesma Lei;
 - 3.3. Projeto básico com deficiências nos elementos essenciais à adequada caracterização do objeto licitado, em desacordo com o inciso XXV do art. 6º da Lei n. 14.133/2021.
 4. Determinar à **Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul**, com fundamento nos arts. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015 e 147, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, que proceda à anulação do edital da Concorrência n. 169/2024, em razão das irregularidades apontadas no item 3 acima, devendo ainda encaminhar a este Tribunal de Contas, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta Decisão, cópia do ato de anulação e de sua respectiva publicação.
 5. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul que, em futuros certames licitatórios, observe o seguinte:
 - 5.1. O orçamento deve ser apresentado em planilhas detalhadas, contendo a composição de todos os custos unitários, incluindo mão de obra, materiais, equipamentos, encargos sociais e BDI, em conformidade com o art. 6º, XXV, "F", da Lei n. 14.133/2021;
 - 5.2. Na elaboração de projetos básicos, devem ser apresentados todos os elementos necessários e suficientes para a adequada caracterização da prestação de serviço ou da execução da obra pretendida, em conformidade com o art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021.
 6. Notificar a empresa vencedora da Concorrência Eletrônica n. 169/2024, em razão da anulação do certame.
-
-



7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante e à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

OSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Timbó

Processo n.: @LCC 24/00603779

Assunto: Pregão Eletrônico n. 542/2024 - Contratação de empresa especializada para a instalação de uma usina fotovoltaica centralizada

Responsáveis: Jorge Augusto Kruger, Maria Angélica Faggiani, Luiz Carlos Gama Alves Júnior, Moacyr Cristofolini Júnior e Bernardo Araújo Cezarotto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 360/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 211/2025**, que trata da análise das justificativas apresentadas pelos Responsáveis acerca das irregularidades apontadas na Decisão Singular GAC/WWD - 1109/2024, referente à análise prévia do edital do Pregão Eletrônico n. 542/2024 - PMT, lançado pela Prefeitura Municipal de Timbó, e, no mérito, considerar irregular o referido edital, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

1.1. Incompatibilidade no regime de execução do objeto, em face da inadequação da documentação apresentada, em afronta aos arts. 6º, XXIV e XXV, e 46 da Lei n. 14.133/2021;

1.2. Ausência de matriz de alocação de riscos, não obstante a inclusão a posterior, considerada tardia, incompleta e sem efeitos práticos, em afronta ao art. 6º XXVII c/c o art. 22, § 3º, da Lei n. 14.133/2021;

1.3. Formação de preço baseada exclusivamente em cotação, em afronta ao art. 6º, XXIII, XXV e LVI, c/c os arts. 23, § 2º, e 11, III, da Lei n. 14.133/2021.

2. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, ao Sr. **Flávio Germano Buzzi, Prefeito Municipal de Timbó**, que adote as providências visando à **anulação** do procedimento licitatório referente ao edital do Pregão Eletrônico n. 542/2024 – PMT, com fundamento no art. 71, III, da Lei n. 14.133/2021, observando o disposto no § 1º do referido dispositivo legal, e que encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação no **prazo de 30 (trinta) dias**, em face das irregularidades indicadas no item 1 desta Decisão.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Timbó que, na formação de preços, utilize fontes complementares de pesquisa, adotando critérios rigorosos para validar os dados coletados, garantindo a consistência dos preços estimados e prevenindo sobrepreços ou subpreços na contratação, em conformidade com o art. 6º, XXIII, XXV e LVI, c/c os arts. 23, § 2º, e 11, III, da Lei n. 14.133/2021.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Timbó que a ausência da documentação completa, sobretudo do anteprojeto nas contratações integradas e do projeto básico nos demais regimes, configura irregularidade grave passível de aplicação de multa aos Responsáveis, constituindo distanciamento indevido dos parâmetros estabelecidos na Lei n. 14.133/2021.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 211/2025**, à Prefeitura Municipal de Timbó e ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria daquele Município.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

OSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Treze de Maio

Processo n.: @RLI 23/00299571

Assunto: Inspeção envolvendo o cumprimento das normas da Lei n. 13.784/2019 e da Lei (estadual) n. 18.091/2021 acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco

Responsável: Jailso Bardini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze de Maio

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 342/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento dos autos, por considerar atendidas as determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos Processos ns. @LEV-22/80012345 e @ACO-22/80041280, no que concerne à adequação do Município de Treze de Maio às disposições das Leis ns. 13.874/2019 e n. 18.091/2021 (estadual).

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Jailso Bardini, ao Município de Treze de Maio e ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquele Município.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente

(art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

União do Oeste

Processo n.: @REC 24/00554115

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 263/2024, exarado no Processo n. @RLI-23/00810535

Interessado: Valmor Golo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de União do Oeste

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 77/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 263/2024, proferido na Sessão Ordinária de 05/07/2024, nos autos do Processo @RLI-23/00810535.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Valmor Golo e à Prefeitura Municipal de União do Oeste.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente

(art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Inclusão de Processo em Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 11/4/2025** o processo a seguir relacionado:



RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@CON 24/00607251 / SES / Diogo Demarchi Silva, Damarys de Souza Santos Bernardes, Secretária de Estado da Saúde

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Exclusão de Processo de Pauta

Comunicamos a quem interessar que, foi **excluído** da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 11/04/2025**, a pedido, o processo a seguir relacionado:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@CON 23/00255442 / SCGÁS / Willian Anderson Lehmkuhl

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 8, de 14/03/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Quatorze de março de dois mil e vinte e cinco

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo e Aderson Flores e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foi submetida à consideração do Plenário a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.: "1) @RLA 24/00561758 pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 12/03/2025, Decisão Singular GAC/AMF - 198/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/03/2025. 2) @REP 25/00023103 pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 14/03/2025, Decisão Singular GAC/LEC - 157/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/03/2025". Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas.

Processo: @PAP 23/80105205; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Quilombo; Interessado: Ângelo Campagnolo, Kauana Vailon; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes as alterações indevidas em eventos de cálculos rescisórios e alterações indevidas de ponto eletrônico; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 277/2025.

Processo: @REP 19/00970942; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem; Interessado: Milena Andersen Lopes; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 780/2019 - acerca de supostas irregularidades referente a gestão de pessoal da Prefeitura; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 278/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REP 23/80129139; Unidade Gestora: Secretária de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Flavio Henrique Cavalcante Rocha, George Willian Marodin, Jerry Edson Comper, Mario Gasparetto, Claudiomir de Oliveira França, Maria de Lourdes de Franca; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Regime Diferenciado de Contratação - RDC - n. 0040/SIE/2023 - Manutenção de rodovias pavimentadas e estradas não pavimentadas sob a jurisdição da Coordenadoria Regional Oeste; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 279/2025.

Processo: @REC 24/00146181; Unidade Gestora: Instituição Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma; Interessado: Mosaico Consultoria Financeira Ltda; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 329/2023, exarado no Processo n. @TCE-20/00638710; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 50/2025.

Processo: @REP 23/80076345; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari; Interessado: Jaime Gregianin, Jennifer Munique Xavier, Clenilton Carlos Pereira, Laudicéia da Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à execução do Contrato n. 35/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araquari e a Empreiteira de Mão de Obra Adrimar LTDA; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 51/2025.



Processo: @CON 24/00607413; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo; Interessado: Luis Felipe Lorensatto Ferreira; Assunto: Consulta - Pagamento de diárias a servidores que tem como rotina o deslocamento a outros municípios; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 280/2025.

Processo: @REP 25/00002106; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adriana Isolete de Souza, Orvino Coelho de Ávila, Sidney Marcio Dartora, SMD Empreiteira de Mão de Obra e Comércio EIRELI; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 15/2024 - Contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviços sanitização e desinfecção interna de ambientes; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 281/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @RLA 24/00274260; Unidade Gestora: Participações e Parcerias S.A.; Interessado: Renato Dias Marques de Lacerda; Assunto: Auditoria envolvendo a gestão do Porto Organizado de Laguna e verificar a estrutura existente, quanto a sua adequabilidade para desempenhar as atividades, em atenção aos processos ns.@LEV-21/00362571 e @LEV-23/80064509; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 282/2025.

Processo: @REP 20/00447702; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Petrolândia; Interessado: Joel Longen, Fabio Telles, Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (FAEPESUL), Irone Duarte; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação 002/2018 - Prestação de serviços de desenvolvimento institucional; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 283/2025.

Processo: @REC 24/00516701; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Michel de Andrado Mittmann; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 168/2024, exarado no Processo n. @REP-23/80029347; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 52/2025.

Processo: @REC 24/00520725; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: João Carlos de Miranda; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n.179/2024, exarado no Processo n. @TCE-11/00461539; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 24/00520806; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: João Carlos de Miranda; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n.179/2024, exarado no Processo n. @TCE-11/00461539; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 24/00568337; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: João Carlos de Miranda; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 179/2024, exarado no Processo n. @TCE-11/00461539; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @DEN 25/00001649; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC; Interessado: Agenor Coral, Roque Salvan, Marcio de Bittencourt Lidio; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à Exoneração de Empregado Público do quadro funcional; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 284/2025.

Processo: @REP 24/80013531; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba; Interessado: Júnior de Abreu Bento, Luiz Henrique Castro De Souza, Camila Pereira de Oliveira, MPSC - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Garopaba, Symone Leite; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à dispensa de licitação realizada pelo Município de Garopaba para elaboração do plano diretor; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 24/00497642; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Topázio Silveira Neto, Zany Estael Leite Júnior; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 152/2024, exarada no Processo n. @DEN-15/00494043; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Presidente Herneus João De Nadal pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 24/00551108; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Kariny Bonatto dos Santos, Martin Luiz Temp; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 244/2024, exarado no Processo n. @RLI-22/00623580; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 53/2025.

Processo: @REP 23/80114700; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Christoffer Pacheco de Moraes, Godofredo Gomes Moreira Filho, Juliana Silveira dos Anjos, Bruno de Andrade Clemente, Maria Tereza dos Santos Torrens Brandt, MC Eco-Saneamento Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 101/2023 - Locação de banheiros químicos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLI 22/00126870; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Amauri Brandalise, Antônio Augusto Giarolo Penteado, Bruno Célio da Silva, Caio Robério Barpp da Silva, Caroline Pacheco Pedro, Daniela Prada Mügge, Debora Suelem Pacassa de Quadros, Deniz Evandro da Rocha, Dionilara de Oliveira, Edio Gava Destro, Eli Ortiz Gehlen, Fabiano Mocolin, Fabiano Pelizzari Waterkemper, Gabriel Ruan Duarte, Joao Paulo Garcia, José Travisani, Juliana Serighelli Moll, Kauê Angeramis Luciano, Ladir Zanella Patel, Marciana Bratfisch, Maria Eduarda Fernandes Pacheco, Maria Ivete Gomes de Oliveira, Nazareno Floriano, Neuri Rodrigues, Prefeitura Municipal de Abelardo Luz, Prefeitura Municipal de Agrolândia, Prefeitura Municipal de Águas de Chapecô, Prefeitura Municipal de Águas Frias, Prefeitura Municipal de Águas Mornas, Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista, Prefeitura Municipal de Anchieta, Prefeitura Municipal de Angelina, Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, Prefeitura Municipal de Apiúna, Prefeitura Municipal de Arabutã, Prefeitura Municipal de Araquari, Prefeitura Municipal de Araranguá, Prefeitura Municipal de Armazém, Prefeitura Municipal de Arroio Trinta, Prefeitura Municipal de Arvoredo, Prefeitura Municipal de Aurora, Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, Prefeitura Municipal de Bandeirante, Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo, Prefeitura Municipal de Belmonte, Prefeitura Municipal de Benedito Novo, Prefeitura Municipal de Biguaçu, Prefeitura Municipal de Blumenau, Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul, Prefeitura Municipal de Bom



Jardim da Serra, Prefeitura Municipal de Bom Jesus, Prefeitura Municipal de Bombinhas, Prefeitura Municipal de Botuverá, Prefeitura Municipal de Braço do Norte, Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo, Prefeitura Municipal de Brusque, Prefeitura Municipal de Caibi, Prefeitura Municipal de Camboriú, Prefeitura Municipal de Campo Erê, Prefeitura Municipal de Canelinha, Prefeitura Municipal de Capão Alto, Prefeitura Municipal de Capinzal, Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul, Prefeitura Municipal de Celso Ramos, Prefeitura Municipal de Concórdia, Prefeitura Municipal de Coronel Freitas, Prefeitura Municipal de Correia Pinto, Prefeitura Municipal de Corupá, Prefeitura Municipal de Criciúma, Prefeitura Municipal de Cunha Porá, Prefeitura Municipal de Descanso, Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, Prefeitura Municipal de Dona Emma, Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho, Prefeitura Municipal de Ermo, Prefeitura Municipal de Erval Velho, Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes, Prefeitura Municipal de Formosa do Sul, Prefeitura Municipal de Frei Rogério, Prefeitura Municipal de Galvão, Prefeitura Municipal de Gaspar, Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, Prefeitura Municipal de Grão Pará, Prefeitura Municipal de Gravatal, Prefeitura Municipal de Guaramirim, Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, Prefeitura Municipal de Ibiama, Prefeitura Municipal de Ibicaré, Prefeitura Municipal de Indaial, Prefeitura Municipal de Ipumirim, Prefeitura Municipal de Irineópolis, Prefeitura Municipal de Itapema, Prefeitura Municipal de Itapiranga, Prefeitura Municipal de Itapoá, Prefeitura Municipal de Jacinto Machado, Prefeitura Municipal de José Boiteux, Prefeitura Municipal de Jupiá, Prefeitura Municipal de Laguna, Prefeitura Municipal de Lajeado Grande, Prefeitura Municipal de Laurentino, Prefeitura Municipal de Lebon Régis, Prefeitura Municipal de Lontras, Prefeitura Municipal de Luiz Alves, Prefeitura Municipal de Major Vieira, Prefeitura Municipal de Maracajá, Prefeitura Municipal de Matos Costa, Prefeitura Municipal de Meleiro, Prefeitura Municipal de Modelo, Prefeitura Municipal de Mondai, Prefeitura Municipal de Monte Carlo, Prefeitura Municipal de Monte Castelo, Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça, Prefeitura Municipal de Nova Erechim, Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba, Prefeitura Municipal de Orleans, Prefeitura Municipal de Otacilio Costa, Prefeitura Municipal de Ouro, Prefeitura Municipal de Painel, Prefeitura Municipal de Palhoça, Prefeitura Municipal de Palma Sola, Prefeitura Municipal de Papanduva, Prefeitura Municipal de Paraíso, Prefeitura Municipal de Passo de Torres, Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, Prefeitura Municipal de Pedras Grandes, Prefeitura Municipal de Peritiba, Prefeitura Municipal de Petrolândia, Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, Prefeitura Municipal de Ponte Alta, Prefeitura Municipal de Porto Belo, Prefeitura Municipal de Pouso Redondo, Prefeitura Municipal de Praia Grande, Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio, Prefeitura Municipal de Presidente Nereu, Prefeitura Municipal de Princesa, Prefeitura Municipal de Rancho Queimado, Prefeitura Municipal de Rio das Antas, Prefeitura Municipal de Rio do Campo, Prefeitura Municipal de Rio do Oeste, Prefeitura Municipal de Rio do Sul, Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, Prefeitura Municipal de Rio Rufino, Prefeitura Municipal de Riqueza, Prefeitura Municipal de Rodeio, Prefeitura Municipal de Romelândia, Prefeitura Municipal de Salete, Prefeitura Municipal de Saltinho, Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso, Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Prefeitura Municipal de São Carlos, Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, Prefeitura Municipal de São João Batista, Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú, Prefeitura Municipal de São João do Sul, Prefeitura Municipal de São Joaquim, Prefeitura Municipal de São José do Cerrito, Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, Prefeitura Municipal de São Ludgero, Prefeitura Municipal de São Martinho, Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista, Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, Prefeitura Municipal de Saudades, Prefeitura Municipal de Seara, Prefeitura Municipal de Serra Alta, Prefeitura Municipal de Siderópolis, Prefeitura Municipal de Tigrinhos, Prefeitura Municipal de Tijucas, Prefeitura Municipal de Timbé do Sul, Prefeitura Municipal de Timbó Grande, Prefeitura Municipal de Três Barras, Prefeitura Municipal de Trombudo Central, Prefeitura Municipal de Tubarão, Prefeitura Municipal de União do Oeste, Prefeitura Municipal de Urubici, Prefeitura Municipal de Vargem Bonita, Prefeitura Municipal de Videira, Prefeitura Municipal de Witmarsum, Prefeitura Municipal de Xaxim, Raquel Cunher Vieira, Regina Maria Martins Garcia, Rosalva de Fátima Boligon, Secretaria de Estado da Saúde, Valdecir Silveira Menegais, Vanceli da Silva, Adair Antônio Stollmeier, Adelar José de Moraes, Ademilson Conrado, Ademar Antônio Damin, Adilo de Almeida Gosch, Adilson Lisczkovski, Adilson Deretti, Adilson Moacir Martins, Adilson Piva, Admir Edi Dalla Cort, Adriana Cristina dos Santos Lohn, Adriana de Oliveira, Adriana Pavelski, Adriane Terezinha Erkmann Augustin, Adrieli da Silva, Ailton José Durlin, Alacir Durante, Alan Felipe, Alan Fernando Cortina, Alceu Gilmar Moretti, Alcidir Felchilcher, Aldo Baptista Neto, Alésio Jung, Alexandra Guidarini Storti, Alexandre Furtado Kons dos Santos, Alexandre Schenatto, Alessandro Kohl, Alfredo João Berri, Alice Gomes da Rocha, Aline de Abreu Postais, Alzerino Volinger dos Santos, Amanda Francieli Kormann, Amarildo José Moser, Ana Claudia da Silveira Quege, Analu Chiamolera Schimit, André Motta Ribeiro, Andrei Popovski Kolaceke, Andréia Moresco, Andreza Terezinha dos Passos Kreuzsch, Angela Maria dos Passos Alves, Antonio Marcos Cavalheiro Flores, Auliane Dona Groth Hackenhaar, Aurelia Terezinha Boff dos Santos, Caio César Tremli, Camila Lorenzet, Carina Ruth Friedemann Stolf, Carlos Roberto de Mello, Carlos Stange, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Carmen Regina Binotto, Cátia Taciana Thorstenberg, Célia Costa, Celito Baldessar, Cesar Augusto Pasetto, Charles da Cunha, Cheila Patricia Rohweder, Clair Maria Heck Heinen, Claudineia Koch Moraes, Claudiney Bach, Cleber Luiz Rech, Cleci Aparecida Veronezi, Cleide Schmidt, Cleinils Rodrigues da Silva, Cleiton Jair Lermen, Cleomar Provenci, Cleonir Provenci, Cleusa Antônio Vieira, Cleveson Luiz Frigo, Cristina Pires Pauluci, Daiane Cardoso, Daiane Daboit da Rosa Melo, Daiane Dorigon, Daisson José Trevisol, Dalton Fagundes, Daniela Arndt, Darcy Pansera, Débora Cristina Prevedello Durigon, Débora Luiza Hansen, Débora Schueroff Beckhauser, Departamento de Saúde de Maracajá, Departamento Municipal de Saúde de Agrônômica, Dercio Luza, Diego Domingos de Melo, Dilce Salete Zenaro, Diogo Ferrari, Diogo Francisco Alves Maciel, Dirceu Silveira, Domingos Luis Zanandrea, Douglas Fernando de Mello, Eder Mattos, Edson Luiz Medeiros, Edson Muniz Moraes, Eduarda Brovedan, Eduardo Freccia, Eliezer Rodrigues Gomes, Elixsandra da Silva Mota, Eloir Rogerio Pimel, Elsa Perla Dallacorte, Elton Gandin, Elton Mattes, Ely Terezinha Magnabosco Moterle, Emanuel Matos, Emerson Roberto Duarte, Etineia Berkemberock Ceruti, Eugênia Bucco, Federação Catarinense de Municípios (FECAM), Felipe Rafaeli Rodrigues, Fernanda Casagrande Velho Mattioli, Flademir Antonio Cadore, Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins, Flavio Joel Zolet, Franciane Baseggio, Francieli da Costa Colla, Francieli Maragno, Francis, Francis Mara Zago Pegoraro, Gabriela Cristina Minks Lopes Duarte, Gabriela Mazzarino, Geancarlos Farinon Flores de Matias, Gelcir Raimundo Barreta, Geni Maria Padilha Girelli, Geovana Gessner Klowaski, Gerência de Saúde do Município de Arvoredo, Geruza Lueckmann, Gianfranco Volpato, Gilmar Matias, Ginther Otto Dreher, Giovanni Nunes, Giseli Elisa da Silva, Giseli Kempinski, Gislaine Freitas de Jesus Antunes Pereira, Gracieli Denise Wuaden, Guido Bauer, Gustavo Bortoli Valgoi, Hélio Carlos Oldiges, Hélio Marcelo Olenka, Henrique Peter Michael Besser, Iana Pitan, Iara Possamai, Inês Ana Rigon Sartori, Ingrid Zanellato, Ingrid Eli Roweder, Ivanete Simionato Bado, Ivanice Angela Peccin, Ivanor Sfreddo, Izabel Petersen, Izoldi Avani Zilke, Jadir Tecchio, Jainara Soares Nordio, Jairo Celoy Custodio, Janaína Bertan Warmling, Janayna Gomes Silvino, Jandira Maria Franz, Jane Maira Joris, Jaqueline Moro, Jean da Silva, Jeferson Chupel, Jeferson Rubens Garcia, Jefferson Pacheco de Moraes, Jéssica Correa Freitas da Costa, João Carlos Munaretto, Joares Trevisol, Joice Anita Sartoretto Zotti, Jonas Signor, Jonas Vesaro Macedo, Jorge Luiz Koch, José Claudio Gallotti Prisco Paraíso, José Dirceu da Silva, José Jair Felipe, José Tadeu Arceno, José Teodoro de Sena Amaral, Joseane Mocelin Simones, Joselaine Cristina Stein, Josiane Correia Lins Vianna Zattera,



Juarez Furtado, Juceli Soldá Franco, Juliana Cecatto Samistraro, Juliana Maciel Hoppe, Juliana Rodrigues de Brito Wust, Julse Daniel, Kamille Sartori Beal, Karin Cristine Geller Leopoldo, Keila Laís Müller, Kelly Evelyn Ientz de Souza, Lauren Lamin, Leani Kapp Schmitt, Leide Mara Bender, Lélis Helena Leonardo, Leo Pedro Migliavacca, Lígia Hoepfner, Lindomar Ballmann, Lúcia Fuzinato, Luciane Possoli, Lucinéia Moenster Kuhl, Luiz Carlos Balsan, Luiz Eduardo Cherem, Luiz José Daga, Luiz Paulo Rodrigues Mendes, Magali Eliane Pereira Prazeres, Manoel Volnei Floriano, Marcelo Barasuol Lanzarin, Marcelo Brognoli da Costa, Marcelo Tadeo Rocha, Marcia Adriana Cansian, Marcia Detofol, Márcia Roberg Cargnin, Marciane Peters Ferrari, Marcionei Hillesheim, Marcos da Silveira Alves, Marcos Henrique da Silva, Marcos Marcelino, Marcos Vivan, Maria Alice Pereira, Maria Pereira Calegari, Maria Saete Lourenco, Marilda Otto Alves, Marina Juliana Kaiser, Marineidi Montibeller, Marínes Kleinschmidt Zamboni, Mário Hildebrandt, Maristela Bisognin Santi Rocha, Maristela de Fatima Valler, Marivaldo dos Reis Santa Isabel, Marivane Teresa Verzignassi da Cunha, Mariza Terezinha Hemkemaier dos Santos, Marlene Alberguini, Marlene Furlan Giacomini, Martinhos Scantamburlo, Mateus Rodrigo Antunes Pires, Maurício de Andrade, Mauricio Parreira Coimbra, Mauro Cesar Barella, Mayara da Silva Antunes Serena, Mecler Maria Kayser, Meliana Góss Schlichting, Michel Horst Kirsten, Michele Constantino Gonçalves, Michele Reus Elias, Miria Eliete Schmid Floriani, Miriane Sartori, Moacir Francisco Teixeira, Monique Portella Wildi Hosterno, Murilo Debiasi Ferrareis, Natanael Pires, Nédio Luiz Conci, Nédio Peroza, Neiva Guedes, Neiva Kleemann Toniolo, Nelci Teresinha Adami Kuhlkamp, Nelson Virtuoso, Neri Vandresen, Neusa Maria Turra Damo, Nildo Melmestet, Nilva Schlickmann Pickler, Nilza Nilda Simas, Odair José Martins, Omar Mohamad Ali Tomalih, Omero Prim, Osmar Frederico Korb, Osni Walzburger, Osvaldo Quirino de Souza, Pablo Sebastian Velho, Patrick Sena Sant Ana, Paulo César Ribas Figueira, Paulo Henrique Dalago Muller, Paulo Renato de Moraes, Paulo Roberto Moschetta, Pedro Bringhamti, Plínio da Silva Vieira, Plínio Saldanha de Oliveira, Prefeitura Municipal de Balneário Rincão, Prefeitura Municipal de Calmon, Prefeitura Municipal de Canoinhas, Prefeitura Municipal de Cerro Negro, Priscila Berkenbrock Circo de Alvarenga, Rachel de Moraes de Almeida Dal Piva, Rafael dos Santos Silva, Rafael Marchi, Rafael Marin, Rafael Schroeder, Raquel Biasotto, Rejane Elibio Borba, Renato Assis Calliari, Reni Maria Meister, Rita de Cássia Lucena Bitencourt Marangoni, Roberta Hochleitner, Roberto Biava, Roberto Marton Morães, Robson Giovanni Parisoto, Rodrigo Adriano Casagrande, Rodrigo Gehrke, Rodrigo Tabarelli, Rogério Acácio Mascarello, Rogério Ferreira da costa junior, Rogério Luciano Pacheco, Rogério Martinho Thomas, Ronildo dos Santos Soares, Ronnye Peterson Aparecido Nasser dos Santos, Roque Stanguerlin, Rosa Luiza Pereira da Silva, Rosamarcia Hetkowski Roman, Rosana Emilia Greipel, Rosangela Toazza, Roseli Anderle, Roseli Gabriel Bonavigo, Rosinei de Souza Horácio, Rozane Bortoncello Moreira, Rozi Terezinha de Souza, Rudimar Cornelli, Salmir da Silva, Samira Casagrande de Souza, Sandra Aparecida Rodrigues dos Santos Goncalves, Sandro Kloh, Sandro Ressler, Secretaria Municipal da Saúde de Flor do Sertão, Secretaria Municipal de Promoção da Saúde de Blumenau, Secretaria Municipal de Saúde de Abelardo Luz, Secretaria Municipal de saúde de Agrolândia, Secretaria Municipal de saúde de Águas de Chapecó, Secretaria Municipal de Saúde de Águas Frias, Secretaria Municipal de Saúde de Águas Mornas, Secretaria Municipal de Saúde de Alfredo Wagner, Secretaria Municipal de Saúde de Alto Bela Vista, Secretaria Municipal de Saúde de Anita Garibaldi, Secretaria Municipal de Saúde de Arabutã, Secretaria Municipal de Saúde de Araquari, Secretaria Municipal de Saúde de Araranguá, Secretaria Municipal de Saúde de Armazém, Secretaria Municipal de Saúde de Arroio Trinta, Secretaria Municipal de saúde de Acurra, Secretaria Municipal de Saúde de Atalanta, Secretaria Municipal de Saúde de Aurora, Secretaria Municipal de Saúde de Balneário Arroio do Silva, Secretaria Municipal de Saúde de Balneário Camboriú, Secretaria Municipal de Saúde de Balneário de Piçarras, Secretaria Municipal de Saúde de Balneário Rincão, Secretaria Municipal de Saúde de Bandeirante, Secretaria Municipal de Saúde de Barra Bonita, Secretaria Municipal de Saúde de Bela Vista do Toldo, Secretaria Municipal de Saúde de Biguaçu, Secretaria Municipal de Saúde de Bocaina do Sul, Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim da Serra, Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus, Secretaria Municipal de Saúde de Bom Retiro, Secretaria Municipal de Saúde de Bombinhas, Secretaria Municipal de Saúde de Botuverá, Secretaria Municipal de Saúde de Braço do Norte, Secretaria Municipal de Saúde de Brunópolis, Secretaria Municipal de Saúde de Brusque, Secretaria Municipal de Saúde de Caçador, Secretaria Municipal de Saúde de Caibi, Secretaria Municipal de Saúde de Calmon, Secretaria Municipal de Saúde de Camboriú, Secretaria Municipal de Saúde de Campo Alegre, Secretaria Municipal de Saúde de Campo Belo do Sul, Secretaria Municipal de Saúde de Campos Novos, Secretaria Municipal de Saúde de Canelinha, Secretaria Municipal de Saúde de Canoinhas, Secretaria Municipal de Saúde de Capão Alto, Secretaria Municipal de Saúde de Capinzal, Secretaria Municipal de Saúde de Capivari de Baixo, Secretaria Municipal de Saúde de Catanduvas, Secretaria Municipal de Saúde de Caxambu do Sul, Secretaria Municipal de Saúde de Celso Ramos, Secretaria Municipal de Saúde de Cerro Negro, Secretaria Municipal de Saúde de Chapadão do Lageado, Secretaria Municipal de Saúde de Chapecó, Secretaria Municipal de Saúde de Concórdia, Secretaria Municipal de Saúde de Coronel Freitas, Secretaria Municipal de Saúde de Coronel Martins, Secretaria Municipal de Saúde de Correia Pinto, Secretaria Municipal de Saúde de Corupá, Secretaria Municipal de Saúde de Criciúma, Secretaria Municipal de Saúde de Cunha Porã, Secretaria Municipal de Saúde de Curitibaanos, Secretaria Municipal de Saúde de Descanso, Secretaria Municipal de Saúde de Dionísio Cerqueira, Secretaria Municipal de Saúde de Dona Emma, Secretaria Municipal de Saúde de Entre Rios, Secretaria Municipal de Saúde de Ermo, Secretaria Municipal de Saúde de Erval Velho, Secretaria Municipal de Saúde de Faxinal dos Guedes, Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis, Secretaria Municipal de Saúde de Forquilha, Secretaria Municipal de Saúde de Fraiburgo, Secretaria Municipal de Saúde de Galvão, Secretaria Municipal de Saúde de Garopaba, Secretaria Municipal de Saúde de Garuva, Secretaria Municipal de Saúde de Gaspar, Secretaria Municipal de Saúde de Governador Celso Ramos, Secretaria Municipal de Saúde de Grão Pará, Secretaria Municipal de Saúde de Gravatal, Secretaria Municipal de Saúde de Guabiruba, Secretaria Municipal de Saúde de Guaramirim, Secretaria Municipal de Saúde de Guatambú, Secretaria Municipal de Saúde de Herval D'Oeste, Secretaria Municipal de Saúde de Ibiã, Secretaria Municipal de Saúde de Ibicaré, Secretaria Municipal de Saúde de Ibirama, Secretaria Municipal de Saúde de Içara, Secretaria Municipal de Saúde de Ilhota, Secretaria Municipal de Saúde de Imarú, Secretaria Municipal de Saúde de Imbituba, Secretaria Municipal de Saúde de Imbuia, Secretaria Municipal de Saúde de Indaial, Secretaria Municipal de Saúde de Ipuçu, Secretaria Municipal de Saúde de Ipumirim, Secretaria Municipal de Saúde de Iraceminha, Secretaria Municipal de Saúde de Irani, Secretaria Municipal de Saúde de Irati, Secretaria Municipal de Saúde de Irineópolis, Secretaria Municipal de Saúde de Itá, Secretaria Municipal de Saúde de Itaiópolis, Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí, Secretaria Municipal de Saúde de Itapema, Secretaria Municipal de Saúde de Itapiranga, Secretaria Municipal de Saúde de Itapoá, Secretaria Municipal de Saúde de Ituporanga, Secretaria Municipal de Saúde de Jaborá, Secretaria Municipal de Saúde de Jaguaruna, Secretaria Municipal de Saúde de Jaraguá do Sul - SEMSA, Secretaria Municipal de Saúde de Jardinópolis, Secretaria Municipal de Saúde de Joaçaba, Secretaria Municipal de Saúde de Joinville (SES), Secretaria Municipal de Saúde de José Boiteux, Secretaria Municipal de Saúde de Jupiã, Secretaria Municipal de Saúde de Lacerdópolis, Secretaria Municipal de Saúde de Lages, Secretaria Municipal de Saúde de Laguna, Secretaria Municipal de Saúde de Lajeado Grande, Secretaria Municipal de Saúde de Laurentino, Secretaria Municipal de Saúde de Lauro Muller, Secretaria Municipal de Saúde de Lebon Régis, Secretaria Municipal de Saúde de Lontras, Secretaria Municipal de Saúde de



Luiz Alves, Secretaria Municipal de Saúde de Macieira, Secretaria Municipal de Saúde de Mafra, Secretaria Municipal de Saúde de Major Gercino, Secretaria Municipal de Saúde de Major Vieira, Secretaria Municipal de Saúde de Maravilha, Secretaria Municipal de Saúde de Marema, Secretaria Municipal de Saúde de Massaranduba, Secretaria Municipal de Saúde de Matos Costa, Secretaria Municipal de Saúde de Meleiro, Secretaria Municipal de Saúde de Mirim Doce, Secretaria Municipal de Saúde de Modelo, Secretaria Municipal de Saúde de Mondaí, Secretaria Municipal de Saúde de Monte Carlo, Secretaria Municipal de Saúde de Morro Grande, Secretaria Municipal de Saúde de Navegantes, Secretaria Municipal de Saúde de Nova Erechim, Secretaria Municipal de Saúde de Nova Itaberaba, Secretaria Municipal de Saúde de Nova Veneza, Secretaria Municipal de Saúde de Novo Horizonte, Secretaria Municipal de Saúde de Orleans, Secretaria Municipal de Saúde de Otacílio Costa, Secretaria Municipal de Saúde de Ouro, Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Verde, Secretaria Municipal de Saúde de Paial, Secretaria Municipal de Saúde de Palhoça, Secretaria Municipal de Saúde de Palma Sola, Secretaria Municipal de Saúde de Palmeira, Secretaria Municipal de Saúde de Palmitos, Secretaria Municipal de Saúde de Papanduva, Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso, Secretaria Municipal de Saúde de Passo de Torres, Secretaria Municipal de Saúde de Passos Maia, Secretaria Municipal de Saúde de Penha, Secretaria Municipal de Saúde de Pinhalzinho, Secretaria Municipal de Saúde de Pinheiro Preto, Secretaria Municipal de Saúde de Planalto Alegre, Secretaria Municipal de Saúde de Pomerode, Secretaria Municipal de Saúde de Ponte Alta, Secretaria Municipal de Saúde de Ponte Alta do Norte, Secretaria Municipal de Saúde de Ponte Serrada, Secretaria Municipal de Saúde de Porto Belo, Secretaria Municipal de Saúde de Porto União, Secretaria Municipal de Saúde de Pouso Redondo, Secretaria Municipal de Saúde de Praia Grande, Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Getúlio, Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Nereu, Secretaria Municipal de Saúde de Princesa, Secretaria Municipal de Saúde de Quilombo, Secretaria Municipal de Saúde de Rancho Queimado, Secretaria Municipal de Saúde de Rio das Antas, Secretaria Municipal de Saúde de Rio do Campo, Secretaria Municipal de Saúde de Rio do Sul, Secretaria Municipal de Saúde de Rio dos Cedros, Secretaria Municipal de Saúde de Rio Negrinho, Secretaria Municipal de Saúde de Rio Rufino, Secretaria Municipal de Saúde de Riqueza, Secretaria Municipal de Saúde de Rodeio, Secretaria Municipal de Saúde de Romelândia, Secretaria Municipal de Saúde de Salette, Secretaria Municipal de Saúde de Sangão, Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cecília, Secretaria Municipal de Saúde de Santa Helena, Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rosa de Lima, Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rosa do Sul, Secretaria Municipal de Saúde de Santa Terezinha, Secretaria Municipal de Saúde de Santo Amaro da Imperatriz, Secretaria Municipal de Saúde de São Bento do Sul, Secretaria Municipal de Saúde de São Bernardino, Secretaria Municipal de Saúde de São Bonifácio, Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos, Secretaria Municipal de Saúde de São Cristovão do Sul, Secretaria Municipal de Saúde de São Domingos, Secretaria Municipal de Saúde de São Francisco do Sul, Secretaria Municipal de Saúde de São João Batista, Secretaria Municipal de Saúde de São João do Itaperiú, Secretaria Municipal de Saúde de São João do Sul, Secretaria Municipal de Saúde de São Joaquim, Secretaria Municipal de Saúde de São José, Secretaria Municipal de Saúde de São José do Cedro, Secretaria Municipal de Saúde de São José do Cerrito, Secretaria Municipal de Saúde de São Lourenço do Oeste, Secretaria Municipal de Saúde de São Ludgero, Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Oeste, Secretaria Municipal de Saúde de Saudades, Secretaria Municipal de Saúde de Schroeder, Secretaria Municipal de Saúde de Seara, Secretaria Municipal de Saúde de Serra Alta, Secretaria Municipal de Saúde de Siderópolis, Secretaria Municipal de Saúde de Sombrio, Secretaria Municipal de Saúde de Sul Brasil, Secretaria Municipal de Saúde de Tangará, Secretaria Municipal de Saúde de Tijucas, Secretaria Municipal de Saúde de Timbé do Sul, Secretaria Municipal de Saúde de Timbó Grande, Secretaria Municipal de Saúde de Três Barras, Secretaria Municipal de Saúde de Treviso, Secretaria Municipal de Saúde de Treze Tílias, Secretaria Municipal de Saúde de Trombudo Central, Secretaria Municipal de Saúde de Tubarão, Secretaria Municipal de Saúde de Turvo, Secretaria Municipal de Saúde de União do Oeste, Secretaria Municipal de Saúde de Urupema, Secretaria Municipal de Saúde de Urussanga, Secretaria Municipal de Saúde de Vargeão, Secretaria Municipal de Saúde de Vargem, Secretaria Municipal de Saúde de Vidal Ramos, Secretaria Municipal de Saúde de Vítor Meireles, Secretaria Municipal de Saúde de Xanxerê, Secretaria Municipal de Saúde de Xaxim, Secretaria Municipal de Saúde de Zortéa, Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social de Lindóia do Sul, Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social de Rio do Oeste, Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social de Videira, Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Angelina, Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Antônio Carlos, Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Benedito Novo, Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Braço do Trombudo, Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Cordilheira Alta, Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Doutor Pedrinho, Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Formosa do Sul, Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Iomerê, Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Ipirá, Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Iporã do Oeste, Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Leoberto Leal, Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Luzerna, Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Salto Veloso, Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Santiago do Sul, Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de São Miguel da Boa Vista, Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Timbó, Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Witmarsum, Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Xavantina, Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social de Presidente Castello Branco, Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social de Guarujá do Sul, Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social de Peritiba, Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social de Petrolândia, Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social de Tunápolis, Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social de Vargem Bonita, Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Comunitário de Nova Trento, Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social de Frei Rogério, Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social de Pedras Grandes, Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social de São Pedro de Alcântara, Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social de Água Doce, Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social de Apiúna, Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social de Bom Jesus do Oeste, Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social de São João do Oeste, Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social de Tigrinhos, Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social de Treze de Maio, Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico de Guaraciaba, Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Balneário Barra do Sul, Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Barra Velha - SEMUS, Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Cunhataí, Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Jacinto Machado, Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Painel, Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Rio Fortuna, Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de São Martinho, Secretaria Municipal de Saúde Pública de Anchieta, Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Erê, Secretaria Municipal de Saúde Pública de Cocal do Sul, Secretaria Municipal de Saúde Pública de Saltinho, Secretaria Municipal de Saúde Pública de Santa Terezinha do Progresso, Secretaria Municipal de Saúde Pública de Taíó, Secretaria Municipal de Saúde Pública de Urubici, Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Habitação de Piratuba, Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Assistência Social de Anitápolis, Secretaria Municipal do Sistema de Saúde e Desenvolvimento Social de Morro da Fumaça, Selso Neiland, Sergio de Mello, Sergio Fernando Domingos Arent, Sergio Luiz Padoin, Sérgio Pacheco, Severino Jaime Schmidt,



Sherlon Alberto Rauen, Sibebe da Silveira, Sidonia Saete Cecon Merisio, Silvana A. Mina Vieira, Silvana Vieira, Silvana Janoelo dos Santos, Silvana Terezinha Paduan Angonese, Silvano Rodrigo Pratto, Sílvia Clarice Kondrat, Simão Hasckel, Simão Pedro Sartor, Simone Ávila dos Santos, Sinara Maria Crippa Milanez, Sinara Regina Landt Simioni, Siomara Muhlmann Corrêa, Sirlei Andrade Lopes Neves, Siuzete Vandresen Baumann, Soili Vezaro, Solange Aparecida Bitencourt Schlichting, Solange Back, Stela Maris Bristot Motta, Sueli Grimm, Susana Perinotti, Tabajara Gardini Melo, Tânia Guglielmi Borges, Tania Maria Eberhardt, Tatiana Berns Correa, Teilor Petersen, Terezinha Chitolina Siviero, Terezinha Maria dos Santos Previatti, Thais Schmitz Serpa, Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Ticiane Goreti Moreira, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Uilian Cavalheiro, Valdir Rubert, Valmir Augusto Rodrigues, Valmor Joao Reisdorfer, Valtuir Marco Dal Bosco, Vanessa Freschi, Veneranda Faquim Pilon, Vicente Corrêa Costa, Vidal Balak, Vilmar Maffiolette, Wilson José Porcíncula; Assunto: Inspeção envolvendo às ações de precaução contra a COVID-19 para o período de Carnaval e início do ano letivo; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 285/2025.

Processo: @RLA 22/00507679; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Carlos Moisés da Silva, Thiago Augusto Vieira, Gabriela de Souza Zanini, Loreni de Fátima de Oliveira, Superintendência Regional do DNIT no Estado de Santa Catarina; Assunto: Auditoria envolvendo o Acordo De Cooperação Técnica entre o Ministério da Infraestrutura (DNIT) e a SIE para as obras das BR 470, BR 163, BR 285 E BR 280; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 286/2025.

Processo: @REC 24/00567950; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Benedito Novo; Interessado: Arrabel Antonieta Lenzi Murara; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 301/2024, exarado no Processo n. @RLI-21/00333555; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 54/2025.

Processo: @CON 24/00602454; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra; Interessado: Dircelia Pilz Mazur, Emerson Maas; Assunto: Consulta - Observância da natureza jurídica dos lançamentos de taxa compulsória e do preço público; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 287/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Processo: @REP 25/00013140; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessado: Vagner Espindola Rodrigues, Danieli de Souza Floriano; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 209/2024 - Registro de preço de uniformes escolares, em atendimento às demandas da Secretaria de Educação; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 288/2025.

Processo: @REP 25/00014031; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes; Interessado: Libardoni Lauro Claudino Fronza, Paulo Roberto Fernandes, Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 193/2025 - Contratação de fornecimento de estrutura, montagem, desmontagem e gestão do evento da primeira etapa do circuito brasileiro de volei de praia 2025; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 289/2025.

Processo: @REP 24/00611445; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José; Interessado: Matson Luis Cé, INTERPRES - Empresa de Tradução e Interpretação de Libras Ltda, Orvino Coelho de Ávila; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 024/2024 - Contratação de empresa para prestação de serviços de tradução/interpretação de Libras, simultânea e consecutiva; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 290/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @RLI 24/00280740; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Nilza Nilda Simas, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), Cauê Vecchia Luzia, Companhia Águas de Itapema, Denis Ricardo Grassi, Eduardo Vergutz Fernandes, João Carlos Grando; Assunto: Inspeção envolvendo alteração da agência reguladora pelo Município de Itapema; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 291/2025.

Processo: @REP 24/00575546; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Interessado: José Eduardo Rothbarth Thomé, Agil Eireli, Camila Araceli Paiano, Katherine Barros Santos, Rafael Nivaldo Porto Da Rosa; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 042/2023 - Prestação de serviços com dedicação exclusiva na área de limpeza, asseio e conservação; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 292/2025.

Processo: @REP 24/00599801; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional - CONDER; Interessado: Vandecir Dorigon, Claudinei Américo Toniello, Roda Brasil Pneus Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 052/2024 - Registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e protetores de aro; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 293/2025.

Processo: @REP 24/00601059; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul; Interessado: Valdemar Barauna da Rocha, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda, Marcelo Benvenuto, Silva & Silva Advogados Associados; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência Eletrônica n. 022/2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @DEN 24/00572954; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Aristides Cimadon, Evandro Accadrolli, Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública de Ensino de SC; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 123/2024 (Contrato 126/2024) - Contratação de serviços técnicos de planejamento, organização e execução do Concurso Público para ingresso no Quadro do Magistério Estadual; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 24/00563297; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul; Interessado: Clifford Jelinsky, Roberta Linzmeier; Assunto: Consulta - Ampliação de cargos como função do magistério para fins de aposentadoria especial de professor; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 294/2025.



Processo: @RLA 21/00296412; Unidade Gestora: Fundo para a Infância e Adolescência; Interessado: Claudinei Marques, Cléber Paes Alves, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente CEDCA/SC, Esmael Ros da Luz, Fabio Rogerio Matiuzzi Rodrigues, João Batista Costa, Maristela Cizeski, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Neylen Bruggemann Bunn Junckes, Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, Secretária de Estado da Fazenda, Secretária Geral do Ministério Público de Santa Catarina, Thaís Telemberg Soares; Assunto: Auditoria envolvendo a gestão dos recursos associados ao Fundo para Infância e Adolescência – FIA, com vistas a identificar a razão da baixa aplicação dos recursos a ele vinculados nos exercícios de 2019 a 2021; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 295/2025.

Processo: @REP 21/00825504; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abdon Batista; Interessado: Alfredo Henrique Palavro Mecabô, Câmara Municipal de Abdon Batista, Cid Rech, Elder Zanchett, Fabiana Mecabo, Jadir Luiz de Souza, Jonas Palavro, Lucimar Antônio Salmória, Rafaelly Cristina Coelho Petri, Regiane Pereira dos Santos, Sergio Luiz Freitas, Valdenir Sutil de Oliveira, Wanderley José Corona; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à compras diretas de peças, serviços de manutenção, serviços de mão de obra, material hidráulico e elétrico, serviços de filmagens, medicamentos e outros; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 55/2025.

Processo: @DEN 24/80074247; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cocal do Sul; Interessado: Adilson Pagani Ramos, Erik Pereira Zeferino, Niara Camile Bandeira Alves Schmidt; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes a desproporção entre professores admitidos em caráter temporário e efetivos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 296/2025.

Processo: @REP 24/00608819; Unidade Gestora: Fundo Municipal da Assistência Social de Presidente Getúlio; Interessado: Nelson Virtuoso, Portabilis Tecnologia Ltda., Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio, Tiago de Faveri Giusti; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n.122/2024 - Implantação e manutenção de solução em software para a gestão de informação da política de assistência municipal; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 297/2025.

Processo: @DEN 24/00611100; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Topazio Silveira Neto, Katia Chubaci, MK Clínica Veterinária Ltda.; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à cobrança indevida de material cirúrgico veterinário por parte de empresa credenciada pela Prefeitura Municipal - Edital de Chamamento n. 194/2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 298/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @REP 22/00225185; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha; Interessado: Alex Fabiane Pires Duarte, Alexandre de Oliveira, Cromácio José da Rosa, Dalete Vieira Filho, Elvis Fuchter, Fabio Roberto Brugnago, Marcelo Mauri Da Cunha, Marilandi Pires, Nivaldo José Ramos, Ronnye Peterson Aparecido Nasser dos Santos, Rosemary da Silva dos Santos, Rovani Delmonego, Soneiva Cruz, Valdemar Paiva Filho, Valter Marino Zimmermann, Douglas Elias da Costa; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de férias não gozadas; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 299/2025.

Processo: @RLI 21/00333121; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anitápolis; Interessado: Jeane Esser Batista, Solange Back, Ceane de Almeida Coelho Boing, Rogério Meyer, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Anitápolis; Assunto: Inspeção envolvendo Processo de Monitoramento do cumprimento das Metas 14 e 15 da Lei (municipal) n. 877/2015 (Plano Municipal de Educação – PME); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 300/2025.

Processo: @RLA 18/00517251; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos; Interessado: Juliano Duarte Campos, Marcos Henrique da Silva; Assunto: Auditoria envolvendo atos de pessoal; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 56/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REP 24/80081707; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento; Interessado: Edson Moritz Martins da Silva, Ricardo Luiz dos Santos, ROM CARD - Administradora de Cartões Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Processo Licitatório Presencial n. 123/2024 - Contratação de serviços de gerenciamento e fornecimento de créditos para vale-alimentação e vale-refeição; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 301/2025.

Processo: @PCP 23/00102700; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista; Interessado: Pedro Alfredo Ramos, Conselho Municipal de Educação de São João Batista, Mário Antônio Garcia Teixeira; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio n. 256/2023, quando da apreciação Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 302/2025.

Processo: @TCE 17/00756211; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Videira; Interessado: Dorival Carlos Borga, Ivo D'Agostini, Lourenço Becker, Raquel Bruschi, Vanessa Figueroa de Souza Santos Oltramari, Alexandre Caldeira, Arnaldo Posanske, Delegacia da Receita Federal de Joaçaba, Elton Luiz Borrachini, Felipe Ramos Dagostini, Luiz Francisco Karam Leoni, Otto Maresch, Renata Christina Melillo, Riciéri Ernani Appelt, Sandra Baldo, Vandete Albuquerque Lazzari, Viga Pavimentação e Obras Ltda., Wilmar Carelli; Assunto: Tomada de Contas Especial - conversão do Processo n. @RLA-17/00756211 - acerca de supostas de irregularidades referentes ao Contrato n. 155/2012 referente à Concorrência n. 02/2012 - Pavimentação asfáltica, com C.A.V.Q, na Rodovia VDR 070; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 22/00574007; Unidade Gestora: Secretária de Estado da Segurança Pública; Interessado: Marcos Aurelio Leite de Lima, Rodinei Cassio Bricki Tenorio, Alcides Ogliari Junior, Andressa Boer Fronza, Aurélio José Pelozato da Rosa, Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial de Santa Catarina (Baixado em 23/02/2023), Diego da Silva Ferreira, Giovanni Eduardo Adriano, Opus Medical e Eletronics Ltda - ME, Polícia Científica de Santa Catarina - PCI (Instituto Geral de Perícias (IGP)); Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referentes à equipamento conhecido como "Arco em C"; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 57/2025.

Processo: @TCE 24/00496247; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Blumenau; Interessado: Almir Vieira; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referentes à Apuração de Transferência



indevida de valores da conta bancária da Câmara Municipal; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 21/00828104; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Maria Felisbina Pires; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 303/2025.

Processo: @APE 22/00522635; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Alex Sandro Valdir da Silva, Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Lúcia Rogério Locks; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 304/2025.

Processo: @APE 21/00155940; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Mun. de São Pedro de Alcântara; Interessado: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, Aristeu Jorge Nascimento, Charles da Cunha; Assunto: Ato de Aposentadoria de Eunice Aparecida Pauli Hoffmann; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento com a conseqüente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 58/2025 FORMALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PSEI 25.0.00000394-0

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 58/2025**, com a empresa CIS TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 28.787.336/0004-08, com o seguinte objeto: inscrição de 01 servidor no curso "Método CIS", a ser realizado na modalidade presencial, nos dias 14, 15, 16 e 17 de maio de 2025, no CentroSul, em Florianópolis/SC, com carga horária total de 12 (doze) horas.

Fundamentação legal: art. 74, III, "f" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Valor total: R\$ 2.867,90.

Prazos de Execução e Vigência: o curso será realizado na modalidade presencial, no CentroSul, em Florianópolis/SC, com carga horária total de 12 (doze) horas entre os dias 14 e 17 de maio de 2025.

Data da assinatura: 07/04/2025.

Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): 90C3FEE932D1B041A7495C74A6DE5EC580598DB7

Publicada no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/73>

Florianópolis, 08 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

